



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE, AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO

RETIFICAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL CONCEDIDA

Nos termos e conforme a legislação vigente faz-se público, para conhecimento dos interessados, que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, emitiu a Segunda Via Retificada do **Certificado SMMA N° 15/2026 LICENÇA AMBIENTAL CONCOMITANTE (LAC 2 – FASE D)** para o empreendimento de nome empresarial **MINAS ATIVIDADES LTDA**, CNPJ **23.195.100/0001-16**, a ser implantado na Gleba "E", área remanescente da Gleba "D" da fazenda denominada "Cordeiros", com acesso pela Avenida Engenheiro Felipe Gabrich no Bairro Popular "Dos Cordeiros" - Ponto de Coordenadas Geográficas (DATUM: WGS 84): Latitude: 19°48'3.25"S - Longitude: 43°50'16.19"O, no Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Auto de Infração

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento - SMMA lavrou o (s) Auto (s) de Infração abaixo (s) especificado (s), nos termos do Art. 99, inciso III do Decreto Municipal 4195/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO/ MATRÍCULA DO AGENTE AUTUANTE	LOCAL/DATA/ HORA DA INFRA- ÇÃO	INFRAÇÃO AMBIENTAL/ EMBASAMENTO LEGAL	AUTUADO	VALOR DA MULTA SIMPLES EM UFM
	Local: Rua Manoel Félix Homem, 552, Bairro Pinhões, Santa Luzia/ MG.			
Auto de Infração Am- biental N° 135/2026		Promover supressão de 03 (três) indivíduos arbóreos sem a devida autorização do órgão ambiental competente.	Italo Eustá- quio Diniz	150
Matrícula do Agente Autuante: 33.541	Coordenadas Refe- rência: LAT: -19.705165, LONG -43.811547 Data de constata- ção da infração: 26/05/2025 Hora da Infração: 11h28m	Embasamento Legal Art 3º e 5º Anexo II, Código 32. Decreto Municipal 4195/2025.	CPF: XXX.136. 306-XX	UFM'S

Observação: O(a) Autuado(a) poderá oferecer Defesa Administrativa escrita contra o (s) respec-
tivo (s) Auto (s) de Infração, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes, ou promover o pagamento voluntário da (s) multa (s) cominada (s), no mesmo prazo, a teor do Art. 98 do Decreto Municipal 4195/2023. Fica desde já consignado que a Defesa Administrativa deve conter os requisitos expressos no Art. 106 do Decreto Municipal 4195/2023, sob pena de não conhecimento da mesma.

Santa Luzia/MG, 25 de setembro de 2026.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Termo de Embargo

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se pú-
blico, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricul-
tura e Abastecimento - SMMA lavrou o (s) Termo (s) de Embargo/Suspensão abaixo especificado
(s), nos termos do Art. 99, III do Decreto Municipal 4195/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO/ MATRÍCULA DO AGENTE AUTUANTE	LOCAL/DATA/ HORA DO EM- BARGO	INFRAÇÃO AM- BIENTAL	AUTUADO	OBSEERVAÇÕES
	Local: Rua Manoel Felix Homem, 552, Bairro Pinhões, Santa Luzia/ MG.			
Termo de Embargo N° 060/2026	Coordenadas Referência: LAT- 19.705165, LONG- 43.811547	Supressão de 03 (três) indivíduos arbóreos sem a devida autorização do órgão ambiental competente.	Italo Eustáquio Diniz	Ficam suspensas novas supressões arbóreas na área até a devida regularização ambiental, ressalvadas as intervenções expressamente autori- zadas pela legislação vigente.
Matrícula do Agente Autuante: 33541	Data de constata- ção da infração: 26/05/2025 Hora da Infração: 11h28m		CPF: XXX.136. 306-XX	

Observação: O Autuado poderá apresentar Defesa Administrativa escrita, no prazo de 20 (vinte)
dias, contados da ciência da autuação, sendo facultada a juntada de todos os documentos que jul-
gar convenientes. Fica desde já consignado que a Defesa Administrativa deve conter os requisitos
expressos no Art. 106 do Decreto Municipal 4195/2023, sob pena de não conhecimento da mesma.

Santa Luzia/MG, 25 de setembro de 2026.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

SECRETARIA MUNICIPAL
DE CULTURA E TURISMO

ERRATA DO EDITAL CULTURA VIVA 01/2026- FOMENTO A PROJE-
TOS CONTINUADOS DE PONTOS DE CULTURA

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG torna pública a retificação
do Edital de Chamamento Público Cultura Viva nº 01/2026, para prorrogar as inscrições, adequar
os prazos das etapas ainda pendentes e estabelecer o cronograma atualizado, nos termos a seguir.

1 Prorrogação das inscrições

**Prazo de inscrições na redação vigente após a errata de 18 de setembro de 2026, no trecho
referente ao encerramento:**

Onde se lê:

“até as **23h59** do dia **01 de outubro de 2026**, contados, assim, 34 dias corridos”

Leia-se:

“até as **10h** do dia **05 de outubro de 2026**, horário de Brasília”

Permanecem mantidos os canais, as formas de inscrição e os requisitos de participação previs-
tos no edital. As inscrições já concluídas permanecem válidas, sem necessidade de novo envio. A
prorrogação aplica-se ao corpo do edital e aos anexos e cronogramas publicados, preservados os
atos das fases já encerradas.

2 Prazos de manifestação e habilitação

Recurso da seleção — item 10.2.13:

Onde se lê:

“Contra a decisão do resultado preliminar da etapa de seleção e/ou para solicitação do espelho
de notas, caberá recurso destinado à Comissão de Seleção, que deve ser apresentado por meio de
envio do formulário de recursos (Anexo 8) pela Plataforma Eletrônica Mapa Cultural no prazo de **5
(cinco) dias úteis** a contar da publicação do resultado preliminar da etapa de Seleção.”

Leia-se:

“O prazo para recurso contra o resultado preliminar da seleção é de **3 (três) dias úteis**, contados
do primeiro dia útil posterior à publicação. O recurso será dirigido à Comissão de Seleção e apresen-
tado pelo Formulário de Recurso, Anexo 8, por meio da Plataforma Eletrônica Mapa Cultural de Santa Luzia/
MG, observadas as demais condições do edital. Permanece assegurada a solicitação do espelho de
notas, nos termos do edital.”

Fica acrescida a seguinte regra de contrarrazões da seleção:

Caso seja apresentado recurso contra o resultado preliminar da seleção, será assegurado aos
interessados o prazo de **2 (dois) dias úteis** para contrarrazões, contado do primeiro dia útil poste-
rior à disponibilização oficial dos recursos. As contrarrazões serão recebidas pela Plataforma Mapa
Cultural de Santa Luzia/MG e encaminhadas à Comissão de Seleção. A disponibilização observará
a proteção dos dados pessoais e permitirá acesso aos elementos necessários ao exercício da defesa.
Não havendo recurso, a fase de contrarrazões não será realizada.

Recurso da habilitação — item 11.11:

Onde se lê:

“Contra a decisão do resultado preliminar da Etapa de Habilitação, caberá recurso destinado
à Comissão de Habilitação, que deve ser apresentado por meio de envio do formulário de recursos

(Anexo 8) pela Plataforma Eletrônica Mapa Cultural no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da publicação do resultado preliminar da etapa de Habilitação a contar do primeiro dia útil posterior à publicação.”

Leia-se:

“O prazo para recurso contra o resultado preliminar da habilitação é de **3 (três) dias úteis**, contados do primeiro dia útil posterior à publicação. O recurso será apresentado pelo Formulário de Recurso, Anexo 8. Permanecem mantidos o canal de envio e a competência decisória previstos no edital.”

Permanece em **5 (cinco) dias úteis** o prazo de apresentação dos documentos de habilitação. Os períodos constam do cronograma anexo. A conferência documental poderá ocorrer progressivamente durante o recebimento, sem antecipar o encerramento do prazo concedido aos participantes.

Permanece integralmente mantido o item 11.8: a entidade poderá receber até 2 (duas) notificações de diligência, com prazo de resposta de até **5 (cinco) dias úteis** em cada notificação. O cronograma reserva os **cinco dias úteis** completos para cada resposta, quando necessárias ambas as diligências. Também permanece preservado o prazo de regularização previsto no item 13.3.

As contestações, os recursos, as contrarrazões e os documentos de habilitação poderão ser enviados até **23h59** do último dia do respectivo prazo, horário de Brasília, ressalvado o encerramento das inscrições às **10h de 05/10/2026**. A contagem exclui o dia da publicação ou disponibilização e inclui o dia do vencimento, considerando apenas os dias úteis de expediente municipal. Permanecem válidas as regras do edital relativas à indisponibilidade da plataforma.

3 Forma de pagamento e instrumentos de repasse

Permanece mantido o item 13.9, que já prevê repasse em **parcela única**, diretamente em conta bancária específica. A presente retificação não altera a forma de pagamento, os valores, as metas do projeto nem o período de execução do Termo de Compromisso Cultural.

A celebração e o processamento do pagamento ocorrerão progressivamente para os processos aptos, no período indicado no cronograma, após as verificações de regularidade e a formalização do Termo de Compromisso Cultural. Pendências, regularizações e convocações de suplentes observarão os prazos e as garantias previstos no edital, sem compressão para atendimento da meta de pagamento.

4 Fundamentação e motivação administrativa

A adequação do calendário observa a Lei Federal nº 13.018/2014 e a Instrução Normativa MinC nº 1/2015, com suas alterações, preservando os procedimentos próprios do Termo de Compromisso Cultural, o contraditório e a possibilidade de saneamento documental. A atualização dos prazos não modifica os critérios de avaliação nem afasta as diligências e regularizações previstas no edital.

A prorrogação das inscrições amplia a oportunidade de participação e de conclusão do envio das propostas. O calendário individualizado permite organizar a análise técnica e as decisões das comissões sem sobrepor o encerramento dos prazos de manifestação com o julgamento definitivo. A padronização dos prazos reduz dúvidas de contagem e facilita o acompanhamento das etapas pelos participantes e pela Administração.

O cronograma próprio considera os procedimentos da modalidade de fomento e reserva espaço para até duas diligências completas de **cinco dias úteis**. A conferência progressiva dos documentos e a consulta antecipada aos sistemas públicos de regularidade permitem identificar pendências com maior antecedência e organizar a celebração dos processos aptos. A competência para decidir habilitação e recursos permanece com os órgãos públicos previstos no edital.

5 Cronograma e disposições finais

O Anexo A desta errata substitui o cronograma anterior das etapas ainda pendentes. Permanecem válidos os atos já praticados. Os períodos de análise interna e processamento financeiro são metas administrativas, condicionadas à conclusão das fases anteriores e às verificações exigidas.

Os pareceres técnicos subsidiam as decisões dos órgãos públicos competentes. Permanecem com as comissões e autoridades previstas no edital as decisões de seleção, habilitação, recursos, homologação e pagamento.

A ausência de recursos ou diligências poderá dispensar a respectiva atividade, sem abreviar prazos de manifestação ainda abertos. Antecipações ou alterações de datas dependerão de formalização e divulgação nos canais oficiais do edital. Convocações de suplentes, certificação e regularização de pendências observarão as garantias e os prazos do edital.

Permanecem ratificadas as demais disposições do edital e de seus anexos que não tenham sido expressamente alteradas por esta errata. Esta retificação entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia/MG, 1º de outubro de 2026.

Regilene de Carvalho Rodrigues
Secretária de Cultura e Turismo de Santa Luzia - MG
Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG

Anexo A - Cronograma atualizado

Edital de Chamamento Público Cultura Viva nº 01/2026 - Fomento a projetos continuados de Pontos de Cultura. Todas as datas referem-se a 2026. Horário de Brasília.

Data ou período	Etapas	Prazo ou condição
05/10 até 10h	Encerramento das inscrições	Horário de Brasília
06 a 08/10	Conferência técnica e organização das inscrições para análise	3 dias úteis
09 a 16/10	Avaliação de mérito pela Comissão de Seleção, com apoio técnico	Meta de 5 dias úteis
19/10	Deliberação e publicação do resultado preliminar da seleção	Ato oficial
20 a 22/10	Recursos contra o resultado preliminar da seleção	3 dias úteis
23/10	Disponibilização dos recursos aos interessados	Quando houver recursos
26 e 27/10	Contrarrazões aos recursos da seleção	2 dias úteis
29 e 30/10	Reanálise técnica, quando necessária, e julgamento dos recursos	Decisão administrativa
03/11	Resultado final da seleção e convocação para habilitação	Ato oficial

Data ou período	Etapas	Prazo ou condição
04 a 10/11	Entrega dos documentos de habilitação	5 dias úteis
04 a 10/11	Conferência progressiva da documentação e dos planos	Análise técnica
11/11	Notificação da primeira diligência, se necessária	Notificação individual
12 a 18/11	Resposta à primeira diligência	Até 5 dias úteis
19/11	Análise da resposta e notificação da segunda diligência, se necessária	Notificação individual
23 a 27/11	Resposta à segunda diligência	Até 5 dias úteis
30/11	Conclusão da análise e resultado preliminar da habilitação	Ato oficial
01 a 03/12	Recursos contra o resultado preliminar da habilitação	3 dias úteis
04 e 07/12	Julgamento dos recursos e parecer técnico final	Comissão de Habilitação
08/12	Resultado final da habilitação e convocação para celebração	Ato oficial
09 a 11/12	Verificação final de regularidade e assinatura dos TCC	Processos aptos
09 a 11/12	Processamento financeiro e pagamento, após cada TCC assinado	Fluxo progressivo

Na contagem foram excluídos sábados, domingos, os feriados de **12/10, 02/11 e 20/11** e o ponto facultativo de **28/10**, conforme o calendário municipal instituído pelo Decreto nº 4.661/2025. Eventuais alterações do expediente serão observadas mediante atualização oficial do cronograma.

A janela de pagamento aplica-se aos processos com todas as etapas concluídas, instrumento formalizado e condições de repasse atendidas. A execução das atividades culturais seguirá o prazo do Plano de Trabalho ou de Atividades e do instrumento celebrado, não se confundindo com a data do pagamento.

As datas das duas diligências reservam o prazo completo de **cinco dias úteis** por resposta. A contagem de cada notificação depende de sua efetiva disponibilização ao destinatário. As verificações de regularidade e o saneamento previstos no item 13.3 permanecem aplicáveis; a existência de pendência poderá deslocar a celebração e o pagamento do respectivo processo.

Santa Luzia/MG, 1º de outubro de 2026.

Regilene de Carvalho Rodrigues
Secretária de Cultura e Turismo de Santa Luzia - MG
Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG

[05 CV Fomento Errata](#)

ERRATA DO EDITAL CULTURA VIVA 02/2026- PREMIAÇÃO DE PONTOS E PONTÕES DE CULTURA

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG torna pública a retificação do Edital de Chamamento Público Cultura Viva nº 02/2026, para prorrogar as inscrições, adequar os prazos das etapas ainda pendentes e estabelecer o cronograma atualizado, nos termos a seguir.

1 Prorrogação das inscrições

Prazo de inscrições na redação vigente após a errata de 18 de setembro de 2026, no trecho referente ao encerramento:

Onde se lê:

“até as **23h59** do dia **01 de outubro de 2026**, contados, assim, 34 dias corridos”

Leia-se:

“até as **10h** do dia **05 de outubro de 2026**, horário de Brasília”

Permanecem mantidos os canais, as formas de inscrição e os requisitos de participação previstos no edital. As inscrições já concluídas permanecem válidas, sem necessidade de novo envio. A prorrogação aplica-se ao corpo do edital e aos anexos e cronogramas publicados, preservados os atos das fases já encerradas.

2 Prazos de manifestação e habilitação

Recurso da seleção — item 10.14:

Onde se lê:

“Contra a decisão do resultado preliminar da Etapa de Seleção e/ou para solicitação do espelho de notas, caberá recurso destinado à Comissão de Seleção. O recurso deverá ser apresentado por meio de preenchimento e envio do formulário de pedido de recurso (ANEXO VII) no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar do primeiro dia útil seguinte à data de publicação do resultado.”

Leia-se:

“O prazo para recurso contra o resultado preliminar da seleção é de **3 (três) dias úteis**, contados do primeiro dia útil posterior à publicação. O recurso será dirigido à Comissão de Seleção e apresentado pelo Formulário para Pedido de Recurso, Anexo VII, por meio da Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG, observadas as demais condições do edital. Permanece assegurada a solicitação do espelho de notas, nos termos do edital.”

Fica acrescida a seguinte regra de contrarrazões da seleção:

Caso seja apresentado recurso contra o resultado preliminar da seleção, será assegurado aos interessados o prazo de **2 (dois) dias úteis** para contrarrazões, contado do primeiro dia útil posterior à disponibilização oficial dos recursos. As contrarrazões serão recebidas pela Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG e encaminhadas à Comissão de Seleção. A disponibilização observará a proteção dos dados pessoais e permitirá acesso aos elementos necessários ao exercício da defesa. Não havendo recurso, a fase de contrarrazões não será realizada.

Recurso da habilitação — item 11.14, no parágrafo relativo ao recurso:

Onde se lê:

Poder Executivo

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Diário Oficial do Município

3

“Contra a decisão do resultado preliminar da Etapa de Habilitação, caberá recurso destinado à Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo, que deve ser apresentado por meio de preenchimento e envio do formulário de pedido de recurso (ANEXO VII) no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar do primeiro dia útil posterior à publicação.”

Leia-se:

“O prazo para recurso contra o resultado preliminar da habilitação é de **3 (três) dias úteis**, contados do primeiro dia útil posterior à publicação. O recurso será apresentado pelo Formulário para Pedido de Recurso, Anexo VII. Permanecem mantidos o canal de envio e a competência decisória previstos no edital.”

Permanece em **5 (cinco) dias úteis** o prazo de apresentação dos documentos de habilitação. Os períodos constam do cronograma anexo. A conferência documental poderá ocorrer progressivamente durante o recebimento, sem antecipar o encerramento do prazo concedido aos participantes.

As contestações, os recursos, as contrarrazões e os documentos de habilitação poderão ser enviados até **23h59** do último dia do respectivo prazo, horário de Brasília, ressalvado o encerramento das inscrições às **10h** de **05/10/2026**. A contagem exclui o dia da publicação ou disponibilização e inclui o dia do vencimento, considerando apenas os dias úteis de expediente municipal. Permanecem válidas as regras do edital relativas à indisponibilidade da plataforma.

3 Forma de pagamento e instrumentos de repasse

Permanece mantido o item 13.6, que já prevê pagamento do prêmio em **parcela única**, bem como o item 13.7, relativo ao Termo de Premiação Cultura Viva. Não são alterados os valores dos prêmios, a quantidade de vagas ou a natureza jurídica da premiação.

A formalização dos instrumentos e o pagamento serão processados conforme o cronograma anexo e as condições já estabelecidas no edital. A atualização das datas não institui obrigações de execução futura ou de prestação de contas da premiação que não estejam previstas no respectivo regime jurídico.

4 Fundamentação e motivação administrativa

A adequação dos prazos recursais observa os arts. 5º, inciso III, e 6º, inciso II, da Instrução Normativa MinC nº 12/2024. O prazo de **cinco dias úteis** para documentos de habilitação permanece preservado, conforme o art. 34 da mesma norma. As contrarrazões asseguram a manifestação dos interessados antes de decisões que possam afetar sua situação no processo seletivo.

A prorrogação das inscrições amplia a oportunidade de participação e de conclusão do envio das propostas. O calendário individualizado permite organizar a análise técnica e as decisões das comissões sem sobrepor o encerramento dos prazos de manifestação com o julgamento definitivo. A padronização dos prazos reduz dúvidas de contagem e facilita o acompanhamento das etapas pelos participantes e pela Administração.

Como o edital já estabelece pagamento único, o benefício administrativo está na organização do fluxo de seleção, habilitação e formalização da premiação. A separação entre os períodos de recurso, contrarrazões e julgamento permite à Comissão de Seleção apreciar as manifestações de modo completo e registrar as decisões antes do resultado final. Não há modificação do valor ou da finalidade dos prêmios.

5 Cronograma e disposições finais

O Anexo A desta errata substitui o cronograma anterior das etapas ainda pendentes. Permanecem válidos os atos já praticados. Os períodos de análise interna e processamento financeiro são metas administrativas, condicionadas à conclusão das fases anteriores e às verificações exigidas.

Os pareceres técnicos subsidiam as decisões dos órgãos públicos competentes. Permanecem com as comissões e autoridades previstas no edital as decisões de seleção, habilitação, recursos, homologação e pagamento.

A ausência de recursos ou diligências poderá dispensar a respectiva atividade, sem abreviar prazos de manifestação ainda abertos. Antecipações ou alterações de datas dependerão de formalização e divulgação nos canais oficiais do edital. Convocações de suplentes, certificação e regularização de pendências observarão as garantias e os prazos do edital.

Permanecem ratificadas as demais disposições do edital e de seus anexos que não tenham sido expressamente alteradas por esta errata. Esta retificação entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia/MG, 1º de outubro de 2026.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Secretária de Cultura e Turismo de Santa Luzia - MG

Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG

Anexo A - Cronograma atualizado

Edital de Chamamento Público Cultura Viva nº 02/2026 - Premiação de Pontos e Pontões de Cultura. Todas as datas referem-se a 2026. Horário de Brasília.

Data ou período	Etapa	Prazo ou condição
05/10 até 10h	Encerramento das inscrições	Horário de Brasília
06 a 08/10	Conferência técnica e organização das inscrições para análise	3 dias úteis
09 a 16/10	Avaliação de mérito pela Comissão de Seleção, com apoio técnico	Meta de 5 dias úteis
19/10	Deliberação e publicação do resultado preliminar da seleção	Ato oficial
20 a 22/10	Recursos contra o resultado preliminar da seleção	3 dias úteis
23/10	Disponibilização dos recursos aos interessados	Quando houver recursos
26 e 27/10	Contrarrazões aos recursos da seleção	2 dias úteis
29 e 30/10	Reanálise técnica, quando necessária, e julgamento dos recursos	Decisão administrativa
03/11	Resultado final da seleção e convocação para habilitação	Ato oficial
04 a 10/11	Entrega dos documentos de habilitação	5 dias úteis
04 a 12/11	Conferência documental e deliberação da habilitação	Análise progressiva
13/11	Publicação do resultado preliminar da habilitação	Ato oficial

Data ou período	Etapa	Prazo ou condição
16 a 18/11	Recursos contra o resultado preliminar da habilitação	3 dias úteis
19 e 23/11	Julgamento dos recursos da habilitação	Órgão competente
24/11	Resultado final da habilitação e convocação para assinatura	Ato oficial
25/11 a 01/12	Assinatura dos instrumentos previstos no edital	5 dias úteis
02 a 04/12	Processamento financeiro e pagamento dos processos aptos	Após formalização e verificações

Na contagem foram excluídos sábados, domingos, os feriados de **12/10**, **02/11** e **20/11** e o ponto facultativo de **28/10**, conforme o calendário municipal instituído pelo Decreto nº 4.661/2025. Eventuais alterações do expediente serão observadas mediante atualização oficial do cronograma.

A janela de pagamento aplica-se aos processos com todas as etapas concluídas, instrumento formalizado e condições de repasse atendidas. A execução das atividades culturais seguirá o prazo do Plano de Trabalho ou de Atividades e do instrumento celebrado, não se confundindo com a data do pagamento.

Santa Luzia/MG, 1º de outubro de 2026.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Secretária de Cultura e Turismo de Santa Luzia - MG

Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG

[06 CV Premiacao Errata](#)

ERRATA DO EDITAL CULTURA VIVA 03/2026- BOLSAS CULTURA VIVA PARA MESTRAS E MESTRES DAS CULTURAS TRADICIONAIS E POPULARES

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG torna pública a retificação do Edital de Chamamento Público Cultura Viva nº 03/2026, para prorrogar as inscrições, adequar os prazos das etapas ainda pendentes e estabelecer o cronograma atualizado, nos termos a seguir.

1 Prorrogação das inscrições

Prazo de inscrições na redação vigente após a errata de 18 de setembro de 2026, no trecho referente ao encerramento:

Onde se lê:

“até as **23h59** do dia **01 de outubro de 2026**, contados, assim, 34 dias corridos”

Leia-se:

“até as **10h** do dia **05 de outubro de 2026**, horário de Brasília”

Permanecem mantidos os canais, as formas de inscrição e os requisitos de participação previstos no edital. As inscrições já concluídas permanecem válidas, sem necessidade de novo envio. A prorrogação aplica-se ao corpo do edital e aos anexos e cronogramas publicados, preservados os atos das fases já encerradas.

2 Prazos de manifestação e habilitação

Recurso da seleção — item 10.1.13:

Onde se lê:

“Contra a decisão do resultado preliminar da etapa de seleção e/ou para solicitação do espelho de notas, caberá recurso destinado à Comissão de Seleção, que deve ser apresentado por meio do preenchimento do Anexo 9 que deve ser enviado por meio da Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG, no prazo de até **5 (cinco) dias úteis** a contar do primeiro dia útil posterior à publicação.”

Leia-se:

“O prazo para recurso contra o resultado preliminar da seleção é de **3 (três) dias úteis**, contados do primeiro dia útil posterior à publicação. O recurso será dirigido à Comissão de Seleção e apresentado pelo Formulário para Pedido de Recurso, Anexo 9, por meio da Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG, observadas as demais condições do edital. Permanece assegurada a solicitação do espelho de notas, nos termos do edital.”

Contrarrazões da seleção — item 10.1.15:

Onde se lê:

“Prazo de **02 (dois) dias úteis** para contrarrazões”

Leia-se:

“Caso seja apresentado recurso contra o resultado preliminar da seleção, será assegurado aos interessados o prazo de **2 (dois) dias úteis** para contrarrazões, contado do primeiro dia útil posterior à disponibilização oficial dos recursos. As contrarrazões serão recebidas pela Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG e encaminhadas à Comissão de Seleção. A disponibilização observará a proteção dos dados pessoais e permitirá acesso aos elementos necessários ao exercício da defesa. Não havendo recurso, a fase de contrarrazões não será realizada.”

Recurso da habilitação — item 11.9:

Onde se lê:

“Contra a decisão do resultado preliminar da Etapa de Habilitação, caberá recurso destinado à Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo, que deve ser apresentado por meio do Anexo 9 que deve ser enviado por meio da Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG, no prazo de até **5 (cinco) dias úteis** a contar do primeiro dia útil posterior à publicação.”

Leia-se:

“O prazo para recurso contra o resultado preliminar da habilitação é de **3 (três) dias úteis**, contados do primeiro dia útil posterior à publicação. O recurso será apresentado pelo Formulário para Pedido de Recurso, Anexo 9. Permanecem mantidos o canal de envio e a competência decisória

previstos no edital.”

Permanece em **5 (cinco) dias úteis** o prazo de apresentação dos documentos de habilitação. Os períodos constam do cronograma anexo. A conferência documental poderá ocorrer progressivamente durante o recebimento, sem antecipar o encerramento do prazo concedido aos participantes.

As contestações, os recursos, as contrarrazões e os documentos de habilitação poderão ser enviados até **23h59** do último dia do respectivo prazo, horário de Brasília, ressalvado o encerramento das inscrições às **10h** de **05/10/2026**. A contagem exclui o dia da publicação ou disponibilização e inclui o dia do vencimento, considerando apenas os dias úteis de expediente municipal. Permanecem válidas as regras do edital relativas à indisponibilidade da plataforma.

3 Forma de pagamento e instrumentos de repasse

Pagamento — item 13.1, no parágrafo relativo ao recebimento da bolsa:

Onde se lê:

“Após a assinatura do Termo de Concessão de Bolsa Cultura Viva, a Mestra ou o Mestre receberá os recursos em conta bancária de sua titularidade, em **12 (doze) parcelas de R\$ 2.100,00** (dois mil e cem reais), até o 10º dia útil de cada mês.”

Leia-se:

“Após a assinatura do Termo de Concessão de Bolsa Cultura Viva e a verificação das condições de repasse, a Mestra ou o Mestre receberá **R\$ 25.200,00** (vinte e cinco mil e duzentos reais) em **parcela única**, em conta bancária de sua titularidade. O valor corresponde aos **12 (doze) meses** da bolsa, calculados pela referência mensal de **R\$ 2.100,00** (dois mil e cem reais). O pagamento será processado conforme o cronograma anexo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.”

Permanece mantida a duração de **12 (doze) meses** prevista no item 4.1.2, assim como o Plano de Atividades e as demais obrigações da bolsa. O pagamento integral antecipado não transforma a bolsa em premiação nem reduz a duração das atividades a executar.

Item 14.3:

Onde se lê:

“O Plano de Atividade deverá ser iniciado em até **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da primeira parcela do recurso financeiro.”

Leia-se:

“O Plano de Atividades deverá ser iniciado em até **30 (trinta) dias**, contados do recebimento da **parcela única** do recurso financeiro.”

Item 14.5:

Onde se lê:

“O cumprimento do encargo previsto no edital de concessão de Bolsas Cultura Viva será demonstrado no Relatório da(o) Bolsista que deverá ser apresentado por meio do Anexo 3 em até **60 (sessenta) dias** após a finalização do Plano de Atividades.”

Leia-se:

“O cumprimento do encargo será demonstrado mediante **Relatório Parcial da(o) Bolsista, Anexo 13**, apresentado até o término do **sexto mês** de execução do Plano de Atividades, e **Relatório Final da(o) Bolsista**, Anexo 3, apresentado em até **60 (sessenta) dias** após a finalização do Plano de Atividades. Os relatórios deverão demonstrar as atividades realizadas e conter os registros pertinentes, observada a natureza de doação com encargo e a vedação de exigência de demonstração financeira.”

No item 1.5.3 e nos itens 14.7, 15.14 e 15.14.1, as referências à demonstração das atividades por relatório passam a abranger o **Relatório Parcial** e o **Relatório Final**, nos prazos definidos no item 14.5. Fica acrescido ao rol de anexos do edital o **Anexo 13**, constante desta errata.

Item 14.11, alínea a:

Onde se lê:

“a) suspensão da Bolsa Cultura Viva e das parcelas ainda não pagas ou de ressarcimento quando houver recebimento indevido ou dano ao erário, desde que devidamente comprovado em processo administrativo;”

Leia-se:

“a) suspensão da Bolsa Cultura Viva, quando cabível, e apuração de restituição dos valores já recebidos indevidamente ou relacionados a dano ao erário, mediante comprovação em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Permanecem mantidas as demais medidas previstas no item 14.11, nos termos da legislação aplicável.”

Na minuta do Termo de Concessão de Bolsa Cultura Viva, Anexo 12, as cláusulas relativas a valor, pagamento, início das atividades e relatórios passam a observar as redações acima. O instrumento deverá registrar o valor total de **R\$ 25.200,00**, o **desembolso único**, os doze meses da bolsa e os prazos dos relatórios parcial e final. As referências à primeira parcela e às parcelas futuras serão compatibilizadas com o recebimento único, preservadas as obrigações de execução e as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

4 Fundamentação e motivação administrativa

A adequação dos prazos recursais observa os arts. 5º, inciso III, e 6º, inciso II, da Instrução Normativa MinC nº 12/2024. O prazo de **cinco dias úteis** para documentos de habilitação permanece preservado, conforme o art. 34 da mesma norma. As contrarrazões asseguram a manifestação dos interessados antes de decisões que possam afetar sua situação no processo seletivo.

A prorrogação das inscrições amplia a oportunidade de participação e de conclusão do envio das propostas. O calendário individualizado permite organizar a análise técnica e as decisões das comissões sem sobrepor o encerramento dos prazos de manifestação com o julgamento definitivo. A padronização dos prazos reduz dúvidas de contagem e facilita o acompanhamento das etapas pelos participantes e pela Administração.

A alteração da periodicidade do pagamento observa a Lei Federal nº 13.018/2014, a Instrução Normativa MinC nº 12/2024, o art. 2º, inciso IV, da Portaria MinC nº 206/2025 e a interpretação constante dos itens 17, 18 e 24 a 26 do Parecer nº 44/2026/CONJUR-MinC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 85/2026/CONJUR-MinC/CGU/AGU. O valor mensal de referência é preservado no cálculo do valor total da bolsa.

Para as quatro bolsas previstas, a consolidação dos doze pagamentos mensais em **um único repasse** por beneficiário reduz de **48 para 4** as transferências necessárias. A medida diminui a repetição dos procedimentos de liberação e permite concentrar o fluxo financeiro, enquanto o acompanhamento permanece vinculado à execução do Plano de Atividades. O **Relatório Parcial** no **sexto mês** e o **Relatório Final** permitem verificar o cumprimento do encargo mesmo após a transferência

integral, sem instituir prestação de contas financeira da bolsa.

A motivação da escolha pela **parcela única** será incorporada ao processo administrativo correspondente pelo órgão técnico responsável, com registro de sua adequação ao fluxo operacional e ao acompanhamento das bolsas, na forma do item 18 do parecer mencionado.

5 Cronograma e disposições finais

O Anexo A desta errata substitui o cronograma anterior das etapas ainda pendentes. Permanecem válidos os atos já praticados. Os períodos de análise interna e processamento financeiro são metas administrativas, condicionadas à conclusão das fases anteriores e às verificações exigidas.

Os pareceres técnicos subsidiam as decisões dos órgãos públicos competentes. Permanecem com as comissões e autoridades previstas no edital as decisões de seleção, habilitação, recursos, homologação e pagamento.

A ausência de recursos ou diligências poderá dispensar a respectiva atividade, sem abreviar prazos de manifestação ainda abertos. Antecipações ou alterações de datas dependerão de formalização e divulgação nos canais oficiais do edital. Convocações de suplentes, certificação e regularização de pendências observarão as garantias e os prazos do edital.

Permanecem ratificadas as demais disposições do edital e de seus anexos que não tenham sido expressamente alteradas por esta errata. Esta retificação entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia/MG, 1º de outubro de 2026.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Secretária de Cultura e Turismo de Santa Luzia - MG

Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG

Anexo A - Cronograma atualizado

Edital de Chamamento Público Cultura Viva nº 03/2026 - Bolsas Cultura Viva para Mestras e Mestres das culturas tradicionais e populares. Todas as datas referem-se a 2026. Horário de Brasília.

Data ou período	Etapa	Prazo ou condição
05/10 até 10h	Encerramento das inscrições	Horário de Brasília
06 a 08/10	Conferência técnica e organização das inscrições para análise	3 dias úteis
09 a 16/10	Avaliação de mérito pela Comissão de Seleção, com apoio técnico	Meta de 5 dias úteis
19/10	Deliberação e publicação do resultado preliminar da seleção	Ato oficial
20 a 22/10	Recursos contra o resultado preliminar da seleção	3 dias úteis
23/10	Disponibilização dos recursos aos interessados	Quando houver recursos
26 e 27/10	Contrarrazões aos recursos da seleção	2 dias úteis
29 e 30/10	Reanálise técnica, quando necessária, e julgamento dos recursos	Decisão administrativa
03/11	Resultado final da seleção e convocação para habilitação	Ato oficial
04 a 10/11	Entrega dos documentos de habilitação	5 dias úteis
04 a 12/11	Conferência documental e deliberação da habilitação	Análise progressiva
13/11	Publicação do resultado preliminar da habilitação	Ato oficial
16 a 18/11	Recursos contra o resultado preliminar da habilitação	3 dias úteis
19 e 23/11	Julgamento dos recursos da habilitação	Órgão competente
24/11	Resultado final da habilitação e convocação para assinatura	Ato oficial
25/11 a 01/12	Assinatura dos instrumentos previstos no edital	5 dias úteis
02 a 04/12	Processamento financeiro e pagamento dos processos aptos	Após formalização e verificações

Na contagem foram excluídos sábados, domingos, os feriados de **12/10, 02/11 e 20/11** e o ponto facultativo de **28/10**, conforme o calendário municipal instituído pelo Decreto nº 4.661/2025. Eventuais alterações do expediente serão observadas mediante atualização oficial do cronograma.

A janela de pagamento aplica-se aos processos com todas as etapas concluídas, instrumento formalizado e condições de repasse atendidas. A execução das atividades culturais seguirá o prazo do Plano de Trabalho ou de Atividades e do instrumento celebrado, não se confundindo com a data do pagamento.

Anexo 13 - Relatório Parcial da Bolsista ou do Bolsista

Edital Cultura Viva nº 03/2026 de Santa Luzia/MG. Relatório referente à primeira metade da execução do Plano de Atividades, a ser apresentado até o término do **sexto mês** de execução.

Nome da Mestra ou do Mestre: _____

CPF: _____ Número da inscrição ou do Termo: _____

Título do Plano de Atividades: _____

Data de início da execução: ____/____/____

Período abrangido pelo relatório: ____/____/____ a ____/____/____

Descreva as atividades realizadas no período, indicando sua relação com o Plano de Atividades aprovado, os locais de realização, a participação dos parceiros e o público atendido.

Atividade prevista	Atividade realizada e período	Local e público atendido	Registro apresentado
Acrescente linhas ou folhas, caso necessário. Os registros poderão ser anexados ao relatório ou indicados por links acessíveis.			
Informe os resultados alcançados e os conhecimentos ou práticas culturais compartilhados, com os registros que demonstrem a execução.			

ambientes e iniciativas artístico-culturais. Todas as datas referem-se a 2026. Horário de Brasília.

Data ou período	Etap	Prazo ou condição
05/10 até 10h	Encerramento das inscrições	Horário de Brasília
06 a 08/10	Conferência técnica e organização das inscrições para análise	3 dias úteis
09 a 16/10	Avaliação de mérito pela Comissão de Seleção, com apoio técnico	Meta de 5 dias úteis
19/10	Deliberação e publicação do resultado preliminar da seleção	Ato oficial
20 a 22/10	Recursos contra o resultado preliminar da seleção	3 dias úteis
23/10	Disponibilização dos recursos aos interessados	Quando houver recursos
26 e 27/10	Contrarrrazões aos recursos da seleção	2 dias úteis
29 e 30/10	Reanálise técnica, quando necessária, e julgamento dos recursos	Decisão administrativa
03/11	Resultado final da seleção e convocação para habilitação	Ato oficial
04 a 10/11	Entrega dos documentos de habilitação	5 dias úteis
04 a 12/11	Conferência documental e deliberação da habilitação	Análise progressiva
13/11	Publicação do resultado preliminar da habilitação	Ato oficial
16 a 18/11	Recursos contra o resultado preliminar da habilitação	3 dias úteis
19 e 23/11	Julgamento dos recursos da habilitação	Órgão competente
24/11	Resultado final da habilitação e convocação para assinatura	Ato oficial
25/11 a 01/12	Assinatura dos instrumentos previstos no edital	5 dias úteis
02 a 04/12	Processamento financeiro e pagamento dos processos aptos	Após formalização e verificações

Na contagem foram excluídos sábados, domingos, os feriados de **12/10, 02/11 e 20/11** e o ponto facultativo de **28/10**, conforme o calendário municipal instituído pelo Decreto nº 4.661/2025. Eventuais alterações do expediente serão observadas mediante atualização oficial do cronograma.

A janela de pagamento aplica-se aos processos com todas as etapas concluídas, instrumento formalizado e condições de repasse atendidas. A execução das atividades culturais seguirá o prazo do Plano de Trabalho ou de Atividades e do instrumento celebrado, não se confundindo com a data do pagamento.

Santa Luzia/MG, 1º de outubro de 2026.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Secretária de Cultura e Turismo de Santa Luzia - MG

Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG

[04 PNAB Subsidio Errata](#)

ERRATA DO EDITAL PNAB SL01/2026- RITMOS DA NOSSA TERRA

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG torna pública a retificação do Edital de Chamamento Público PNAB/SL nº 01/2026, para prorrogar as inscrições, adequar os prazos das etapas ainda pendentes e estabelecer o cronograma atualizado, nos termos a seguir.

1 Prorrogação das inscrições

Prazo de inscrições na redação vigente após a errata de 18 de setembro de 2026, no trecho referente ao encerramento:

Onde se lê:

“até as **23h59** do dia **01 de outubro de 2026**, contados, assim, 34 dias corridos”

Leia-se:

“até as **10h** do dia **05 de outubro de 2026**, horário de Brasília”

Permanecem mantidos os canais, as formas de inscrição e os requisitos de participação previstos no edital. As inscrições já concluídas permanecem válidas, sem necessidade de novo envio. A prorrogação aplica-se ao corpo do edital e aos anexos e cronogramas publicados, preservados os atos das fases já encerradas.

2 Prazos de manifestação e habilitação

Análise inicial — item 7.1, no trecho Da análise inicial:

Onde se lê:

“Após a divulgação dos pareceres, os agentes culturais que quiserem poderão, no prazo de até **5 (cinco) dias úteis**, contestarem os pareceres (Prazo para Recurso). Podem também, utilizar o prazo para o envio de documentações complementares ou informações faltantes, com o objetivo de correção de erros materiais ou formais, sendo VEDADA a apresentação de nova proposta ou alteração qualitativa da mesma.”

Leia-se:

“O prazo de contestação dos pareceres da análise inicial é de **3 (três) dias úteis**, contados do primeiro dia útil posterior à publicação. Permanecem admitidos o saneamento de erros materiais ou formais e o envio de complementações nos limites já previstos no edital, vedadas nova proposta e alteração qualitativa da proposta inscrita.”

Fica acrescida a seguinte regra de contrarrrazões da análise inicial:

Se a contestação puder afetar diretamente a situação de outro participante, a Administração disponibilizará seu conteúdo ao interessado, com proteção dos dados pessoais, e assegurará **2 (dois) dias úteis** para contrarrrazões, antes da decisão definitiva sobre a admissibilidade.

Recurso da seleção — item 7.6:

Onde se lê:

“Contra qualquer um dos resultados provisórios da fase de seleção, caberá recurso destinado à Comissão de Seleção que deve ser apresentado por meio de preenchimento e assinatura do Formulário de Recurso (ANEXO VIII) por meio da Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia - MG, no prazo de **05 (cinco) dias úteis** e, em caso de apresentação de recurso, será disponibilizado **03 (três) dias úteis** para contrarrrazões, conforme inciso III, do art. 9º da Lei nº 14.903/2024, a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação.”

Leia-se:

“O prazo para recurso contra o resultado preliminar da seleção é de **3 (três) dias úteis**, contados do primeiro dia útil posterior à publicação. O recurso será dirigido à Comissão de Seleção e apresentado pelo Formulário de interposição de recurso, **Anexo IX**, por meio da Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG, observadas as demais condições do edital.

Caso seja apresentado recurso contra o resultado preliminar da seleção, será assegurado aos interessados o prazo de **2 (dois) dias úteis** para contrarrrazões, contado do primeiro dia útil posterior à disponibilização oficial dos recursos. As contrarrrazões serão recebidas pela Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG e encaminhadas à Comissão de Seleção. A disponibilização observará a proteção dos dados pessoais e permitirá acesso aos elementos necessários ao exercício da defesa. Não havendo recurso, a fase de contrarrrazões não será realizada.”

Recurso da habilitação — item 9.2:

Onde se lê:

“Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso destinado à Comissão de Habilitação que deve ser apresentado por meio de preenchimento e assinatura do Formulário de Recurso (ANE-XO VIII) por meio da Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia – MG, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, conforme inciso III, do art. 9º da Lei nº 14.903/2024, a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação.”

Leia-se:

“O prazo para recurso contra o resultado preliminar da habilitação é de **3 (três) dias úteis**, contados do primeiro dia útil posterior à publicação. O recurso será apresentado pelo Formulário de interposição de recurso, **Anexo IX**. Permanecem mantidos o canal de envio e a competência decisória previstos no edital.”

Permanece em **5 (cinco) dias úteis** o prazo de apresentação dos documentos de habilitação. Os períodos constam do cronograma anexo. A conferência documental poderá ocorrer progressivamente durante o recebimento, sem antecipar o encerramento do prazo concedido aos participantes.

As contestações, os recursos, as contrarrrazões e os documentos de habilitação poderão ser enviados até **23h59** do último dia do respectivo prazo, horário de Brasília, ressalvado o encerramento das inscrições às **10h de 05/10/2026**. A contagem exclui o dia da publicação ou disponibilização e inclui o dia do vencimento, considerando apenas os dias úteis de expediente municipal. Permanecem válidas as regras do edital relativas à indisponibilidade da plataforma.

3 Forma de pagamento e instrumentos de repasse

Recebimento dos recursos — item 10.2:

Onde se lê:

“Após a assinatura do Termo de Execução Cultural, o agente cultural receberá os recursos em conta bancária específica aberta para o recebimento dos recursos deste Edital, em **desembolso único** ou em parcelas.”

Leia-se:

“Após a assinatura do Termo de Execução Cultural e a verificação das condições para o repasse, o agente cultural receberá, em **parcela única**, o valor integral do apoio aprovado, mediante depósito em conta bancária específica indicada para este edital, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e o cronograma anexo.”

O cronograma de desembolso da minuta do Termo de Execução Cultural, Anexo IV, passa a prever **um único repasse**, correspondente ao valor integral aprovado. Permanecem mantidos os valores das categorias, a quantidade de vagas, os critérios de seleção e o cronograma de execução da ação cultural. As referências ao parcelamento do repasse, no instrumento, ficam adequadas ao **desembolso único**.

Permanecem preservados os **cinco dias úteis** previstos no edital para assinatura do Termo de Execução Cultural. O processamento financeiro poderá ser iniciado progressivamente após cada instrumento assinado e a conclusão das verificações administrativas pertinentes.

4 Fundamentação e motivação administrativa

A adequação dos prazos recursais observa o art. 9º, inciso III, e o art. 10, § 10, da Lei Federal nº 14.903/2024. A medida organiza as etapas ainda pendentes e mantém os prazos legais para manifestação dos interessados, sem reduzir o período de entrega da documentação de habilitação.

A prorrogação das inscrições amplia a oportunidade de participação e de conclusão do envio das propostas. O calendário individualizado permite organizar a análise técnica e as decisões das comissões sem sobrepor o encerramento dos prazos de manifestação com o julgamento definitivo. A padronização dos prazos reduz dúvidas de contagem e facilita o acompanhamento das etapas pelos participantes e pela Administração.

O **desembolso único** é admitido pelo art. 14 da Lei Federal nº 14.903/2024. Sua adoção permite ao agente cultural planejar a execução com o montante integral do apoio aprovado e evita a repetição de procedimentos de liberação de parcelas. A simplificação do fluxo de pagamento preserva os controles de execução do objeto, as condições do Termo de Execução Cultural e as obrigações de prestação de contas.

5 Cronograma e disposições finais

O Anexo A desta errata substitui o cronograma anterior das etapas ainda pendentes. Permanecem válidos os atos já praticados. Os períodos de análise interna e processamento financeiro são metas administrativas, condicionadas à conclusão das fases anteriores e às verificações exigidas.

Os pareceres técnicos subsidiam as decisões dos órgãos públicos competentes. Permanecem com as comissões e autoridades previstas no edital as decisões de seleção, habilitação, recursos, homologação e pagamento.

A ausência de recursos ou diligências poderá dispensar a respectiva atividade, sem abreviar prazos de manifestação ainda abertos. Antecipações ou alterações de datas dependerão de formalização e divulgação nos canais oficiais do edital. Convocações de suplentes, certificação e regularização de pendências observarão as garantias e os prazos do edital.

Permanecem ratificadas as demais disposições do edital e de seus anexos que não tenham sido expressamente alteradas por esta errata. Esta retificação entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia/MG, 1º de outubro de 2026.

Regilene de Carvalho Rodrigues
Secretária de Cultura e Turismo de Santa Luzia - MG
Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG

Anexo A - Cronograma atualizado

Edital de Chamamento Público PNAB/SL nº 01/2026 - Ritmos da Nossa Terra. Todas as datas referem-se a 2026. Horário de Brasília.

Data ou período	Etap	Prazo ou condição
05/10 até 10h	Encerramento das inscrições	Horário de Brasília
06 a 08/10	Análise inicial de admissibilidade das inscrições	3 dias úteis
09/10	Publicação dos pareceres da análise inicial	Ato oficial
13 a 15/10	Contestações e saneamento de erros materiais ou formais da análise inicial	3 dias úteis
16/10	Disponibilização das contestações que possam afetar outros interessados	Quando houver
19 e 20/10	Contrarrrazões dos interessados afetados pelas contestações iniciais	2 dias úteis, quando cabíveis
21/10	Deliberação das contestações e consolidação das propostas aptas	Comissão competente
22 a 26/10	Avaliação de mérito e elaboração dos pareceres técnicos	Meta de 3 dias úteis
27/10	Deliberação da Comissão de Seleção e publicação do resultado preliminar	Ato oficial
29/10 a 03/11	Recursos contra o resultado preliminar da seleção	3 dias úteis
04/11	Disponibilização dos recursos da seleção aos interessados	Quando houver recursos
05 e 06/11	Contrarrrazões aos recursos da seleção	2 dias úteis
09 a 11/11	Reanálise técnica, quando necessária, e julgamento dos recursos	Decisão administrativa
12/11	Resultado final da seleção e convocação para habilitação	Ato oficial
13 a 19/11	Entrega dos documentos de habilitação	5 dias úteis
13 a 23/11	Conferência documental e deliberação da habilitação	Análise progressiva
24/11	Publicação do resultado preliminar da habilitação	Ato oficial
25 a 27/11	Recursos contra o resultado preliminar da habilitação	3 dias úteis
30/11 e 01/12	Julgamento dos recursos da habilitação	Órgão competente
02/12	Resultado final da habilitação e convocação para assinatura	Ato oficial
03 a 09/12	Assinatura dos Termos de Execução Cultural	5 dias úteis
10 e 11/12	Processamento financeiro e pagamento dos processos aptos	Após assinatura e verificações

Na contagem foram excluídos sábados, domingos, os feriados de 12/10, 02/11 e 20/11 e o ponto facultativo de 28/10, conforme o calendário municipal instituído pelo Decreto nº 4.661/2025. Eventuais alterações do expediente serão observadas mediante atualização oficial do cronograma.

A janela de pagamento aplica-se aos processos com todas as etapas concluídas, instrumento formalizado e condições de repasse atendidas. A execução das atividades culturais seguirá o prazo do Plano de Trabalho ou de Atividades e do instrumento celebrado, não se confundindo com a data do pagamento.

Santa Luzia/MG, 1º de outubro de 2026.

Regilene de Carvalho Rodrigues
Secretária de Cultura e Turismo de Santa Luzia - MG
Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG

[01 PNAB Ritmos Errata](#)

ERRATA DO EDITAL PNAB SL 02/2026- MULTILINGUAGENS CULTURAIS

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG torna pública a retificação do Edital de Chamamento Público PNAB/SL nº 02/2026, para prorrogar as inscrições, adequar os prazos das etapas ainda pendentes e estabelecer o cronograma atualizado, nos termos a seguir.

1 Prorrogação das inscrições

Prazo de inscrições na redação vigente após a errata de 18 de setembro de 2026, no trecho referente ao encerramento:

Onde se lê:

“até as 23h59 do dia 01 de outubro de 2026, contados, assim, 34 dias corridos”

Leia-se:

“até as 10h do dia 05 de outubro de 2026, horário de Brasília”

Permanecem mantidos os canais, as formas de inscrição e os requisitos de participação previstos no edital. As inscrições já concluídas permanecem válidas, sem necessidade de novo envio. A prorrogação aplica-se ao corpo do edital e aos anexos e cronogramas publicados, preservados os atos

das fases já encerradas.

2 Prazos de manifestação e habilitação

Análise inicial — item 7.2, no trecho Da análise inicial:

Onde se lê:

“Após a divulgação dos pareceres, os agentes culturais que quiserem poderão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contestarem os pareceres (Prazo para Recurso). Podem também, utilizar o prazo para o envio de documentações complementares ou informações faltantes, com o objetivo de correção de erros materiais ou formais, sendo VEDADA a apresentação de nova proposta ou alteração qualitativa da mesma.”

Leia-se:

“O prazo de contestação dos pareceres da análise inicial é de 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil posterior à publicação. Permanecem admitidos o saneamento de erros materiais ou formais e o envio de complementações nos limites já previstos no edital, vedadas nova proposta e alteração qualitativa da proposta inscrita.”

Fica acrescida a seguinte regra de contrarrrazões da análise inicial:

Se a contestação puder afetar diretamente a situação de outro participante, a Administração disponibilizará seu conteúdo ao interessado, com proteção dos dados pessoais, e assegurará 2 (dois) dias úteis para contrarrrazões, antes da decisão definitiva sobre a admissibilidade.

Recurso da seleção — item 7.8.2:

Onde se lê:

“Contra qualquer um dos resultados provisórios da fase de seleção, caberá recurso destinado à Comissão de Seleção que deve ser apresentado por meio de preenchimento e assinatura do Formulário de Recurso (ANEXO VIII) por meio da Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia - MG, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, em caso de apresentação de recurso, será disponibilizado 03 (três) dias úteis para contrarrrazões, conforme inciso III, do art. 9º da Lei nº 14.903/2024, a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação.”

Leia-se:

“O prazo para recurso contra o resultado preliminar da seleção é de 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil posterior à publicação. O recurso será dirigido à Comissão de Seleção e apresentado pelo Formulário de interposição de recurso, Anexo IX, por meio da Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG, observadas as demais condições do edital.

Caso seja apresentado recurso contra o resultado preliminar da seleção, será assegurado aos interessados o prazo de 2 (dois) dias úteis para contrarrrazões, contado do primeiro dia útil posterior à disponibilização oficial dos recursos. As contrarrrazões serão recebidas pela Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG e encaminhadas à Comissão de Seleção. A disponibilização observará a proteção dos dados pessoais e permitirá acesso aos elementos necessários ao exercício da defesa. Não havendo recurso, a fase de contrarrrazões não será realizada.”

Recurso da habilitação — item 9.7.1:

Onde se lê:

“Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso destinado à Comissão de Habilitação que deve ser apresentado por meio de preenchimento e assinatura do Formulário de Recurso (ANEXO VIII) por meio da Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia – MG, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme inciso III, do art. 9º da Lei nº 14.903/2024, a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação.”

Leia-se:

“O prazo para recurso contra o resultado preliminar da habilitação é de 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil posterior à publicação. O recurso será apresentado pelo Formulário de interposição de recurso, Anexo IX. Permanecem mantidos o canal de envio e a competência decisória previstos no edital.”

Permanece em 5 (cinco) dias úteis o prazo de apresentação dos documentos de habilitação. Os períodos constam do cronograma anexo. A conferência documental poderá ocorrer progressivamente durante o recebimento, sem antecipar o encerramento do prazo concedido aos participantes.

As contestações, os recursos, as contrarrrazões e os documentos de habilitação poderão ser enviados até 23h59 do último dia do respectivo prazo, horário de Brasília, ressalvado o encerramento das inscrições às 10h de 05/10/2026. A contagem exclui o dia da publicação ou disponibilização e inclui o dia do vencimento, considerando apenas os dias úteis de expediente municipal. Permanecem válidas as regras do edital relativas à indisponibilidade da plataforma.

3 Forma de pagamento e instrumentos de repasse

Recebimento dos recursos — item 10.1, sob o título Recebimento dos recursos financeiros:

Onde se lê:

“Após a assinatura do Termo de Execução Cultural, o agente cultural receberá os recursos em conta bancária específica aberta para o recebimento dos recursos deste Edital, em desembolso único ou em parcelas.”

Leia-se:

“Após a assinatura do Termo de Execução Cultural e a verificação das condições para o repasse, o agente cultural receberá, em parcela única, o valor integral do apoio aprovado, mediante depósito em conta bancária específica indicada para este edital, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e o cronograma anexo.”

O cronograma de desembolso da minuta do Termo de Execução Cultural, Anexo IV, passa a prever um único repasse, correspondente ao valor integral aprovado. Permanecem mantidos os valores das categorias, a quantidade de vagas, os critérios de seleção e o cronograma de execução da ação cultural. As referências ao parcelamento do repasse, no instrumento, ficam adequadas ao desembolso único.

Permanecem preservados os cinco dias úteis previstos no edital para assinatura do Termo de Execução Cultural. O processamento financeiro poderá ser iniciado progressivamente após cada instrumento assinado e a conclusão das verificações administrativas pertinentes.

4 Fundamentação e motivação administrativa

A adequação dos prazos recursais observa o art. 9º, inciso III, e o art. 10, § 10, da Lei Federal nº 14.903/2024. A medida organiza as etapas ainda pendentes e mantém os prazos legais para manifestação dos interessados, sem reduzir o período de entrega da documentação de habilitação.

A prorrogação das inscrições amplia a oportunidade de participação e de conclusão do envio das propostas. O calendário individualizado permite organizar a análise técnica e as decisões das comissões sem sobrepor o encerramento dos prazos de manifestação com o julgamento definitivo. A padronização dos prazos reduz dúvidas de contagem e facilita o acompanhamento das etapas pelos participantes e pela Administração.

O **desembolso único** é admitido pelo art. 14 da Lei Federal nº 14.903/2024. Sua adoção permite ao agente cultural planejar a execução com o montante integral do apoio aprovado e evita a repetição de procedimentos de liberação de parcelas. A simplificação do fluxo de pagamento preserva os controles de execução do objeto, as condições do Termo de Execução Cultural e as obrigações de prestação de contas.

5 Cronograma e disposições finais

O Anexo A desta errata substitui o cronograma anterior das etapas ainda pendentes. Permanecem válidos os atos já praticados. Os períodos de análise interna e processamento financeiro são metas administrativas, condicionadas à conclusão das fases anteriores e às verificações exigidas.

Os pareceres técnicos subsidiam as decisões dos órgãos públicos competentes. Permanecem com as comissões e autoridades previstas no edital as decisões de seleção, habilitação, recursos, homologação e pagamento.

A ausência de recursos ou diligências poderá dispensar a respectiva atividade, sem abreviar prazos de manifestação ainda abertos. Antecipações ou alterações de datas dependerão de formalização e divulgação nos canais oficiais do edital. Convocações de suplentes, certificação e regularização de pendências observarão as garantias e os prazos do edital.

Permanecem ratificadas as demais disposições do edital e de seus anexos que não tenham sido expressamente alteradas por esta errata. Esta retificação entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia/MG, 1º de outubro de 2026.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Secretária de Cultura e Turismo de Santa Luzia - MG

Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG

Anexo A - Cronograma atualizado

Edital de Chamamento Público PNAB/SL nº 02/2026 - Multilinguagens Culturais. Todas as datas referem-se a 2026. Horário de Brasília.

Data ou período	Etap	Prazo ou condição
05/10 até 10h	Encerramento das inscrições	Horário de Brasília
06 a 08/10	Análise inicial de admissibilidade das inscrições	3 dias úteis
09/10	Publicação dos pareceres da análise inicial	Ato oficial
13 a 15/10	Contestações e saneamento de erros materiais ou formais da análise inicial	3 dias úteis
16/10	Disponibilização das contestações que possam afetar outros interessados	Quando houver
19 e 20/10	Contrarrrazões dos interessados afetados pelas contestações iniciais	2 dias úteis, quando cabíveis
21/10	Deliberação das contestações e consolidação das propostas aptas	Comissão competente
22 a 26/10	Avaliação de mérito e elaboração dos pareceres técnicos	Meta de 3 dias úteis
27/10	Deliberação da Comissão de Seleção e publicação do resultado preliminar	Ato oficial
29/10 a 03/11	Recursos contra o resultado preliminar da seleção	3 dias úteis
04/11	Disponibilização dos recursos da seleção aos interessados	Quando houver recursos
05 e 06/11	Contrarrrazões aos recursos da seleção	2 dias úteis
09 a 11/11	Reanálise técnica, quando necessária, e julgamento dos recursos	Decisão administrativa
12/11	Resultado final da seleção e convocação para habilitação	Ato oficial
13 a 19/11	Entrega dos documentos de habilitação	5 dias úteis
13 a 23/11	Conferência documental e deliberação da habilitação	Análise progressiva
24/11	Publicação do resultado preliminar da habilitação	Ato oficial
25 a 27/11	Recursos contra o resultado preliminar da habilitação	3 dias úteis
30/11 e 01/12	Julgamento dos recursos da habilitação	Órgão competente
02/12	Resultado final da habilitação e convocação para assinatura	Ato oficial
03 a 09/12	Assinatura dos Termos de Execução Cultural	5 dias úteis
10 e 11/12	Processamento financeiro e pagamento dos processos aptos	Após assinatura e verificações

Na contagem foram excluídos sábados, domingos, os feriados de 12/10, 02/11 e 20/11 e o ponto facultativo de 28/10, conforme o calendário municipal instituído pelo Decreto nº 4.661/2025. Eventuais alterações do expediente serão observadas mediante atualização oficial do cronograma.

A janela de pagamento aplica-se aos processos com todas as etapas concluídas, instrumento formalizado e condições de repasse atendidas. A execução das atividades culturais seguirá o prazo do Plano de Trabalho ou de Atividades e do instrumento celebrado, não se confundindo com a data do pagamento.

Santa Luzia/MG, 1º de outubro de 2026.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Secretária de Cultura e Turismo de Santa Luzia - MG

Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG

02 PNAB Multilinguagens Errata

ERRATA DO EDITAL PNAB SL 03/2026- TERRITÓRIOS DE CULTURA

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG torna pública a retificação do Edital de Chamamento Público PNAB/SL nº 03/2026, para prorrogar as inscrições, adequar os prazos das etapas ainda pendentes e estabelecer o cronograma atualizado, nos termos a seguir.

1 Prorrogação das inscrições

Prazo de inscrições na redação vigente após a errata de 18 de setembro de 2026, no trecho referente ao encerramento:

Onde se lê:

“até as **23h59** do dia **01 de outubro de 2026**, contados, assim, 34 dias corridos”

Leia-se:

“até as **10h** do dia **05 de outubro de 2026**, horário de Brasília”

Permanecem mantidos os canais, as formas de inscrição e os requisitos de participação previstos no edital. As inscrições já concluídas permanecem válidas, sem necessidade de novo envio. A prorrogação aplica-se ao corpo do edital e aos anexos e cronogramas publicados, preservados os atos das fases já encerradas.

2 Prazos de manifestação e habilitação

Análise inicial — item 7.2.1.4:

Onde se lê:

“Após a divulgação dos pareceres, os agentes culturais que quiserem poderão, no prazo de até **5 (cinco) dias úteis**, contestarem os pareceres (Prazo para Recurso). Podem também, utilizar o prazo para o envio de documentações complementares ou informações faltantes, com o objetivo de correção de erros materiais ou formais, sendo VEDADA a apresentação de nova proposta ou alteração qualitativa da mesma.”

Leia-se:

“O prazo de contestação dos pareceres da análise inicial é de **3 (três) dias úteis**, contados do primeiro dia útil posterior à publicação. Permanecem admitidos o saneamento de erros materiais ou formais e o envio de complementações nos limites já previstos no edital, vedadas nova proposta e alteração qualitativa da proposta inscrita.”

Fica acrescida a seguinte regra de contrarrrazões da análise inicial:

Se a contestação puder afetar diretamente a situação de outro participante, a Administração disponibilizará seu conteúdo ao interessado, com proteção dos dados pessoais, e assegurará **2 (dois) dias úteis** para contrarrrazões, antes da decisão definitiva sobre a admissibilidade.

Recurso da seleção — item 7.3.6.2:

Onde se lê:

“Contra qualquer um dos resultados provisórios da fase de seleção, caberá recurso destinado à Comissão de Seleção que deve ser apresentado por meio de preenchimento e assinatura do Formulário de Recurso (ANEXO VIII) por meio da Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia - MG, no prazo de **05 (cinco) dias úteis** e, em caso de apresentação de recurso, será disponibilizado **03 (três) dias úteis** para contrarrrazões, conforme inciso III, do art. 9º da Lei nº 14.903/2024, a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação.”

Leia-se:

“O prazo para recurso contra o resultado preliminar da seleção é de **3 (três) dias úteis**, contados do primeiro dia útil posterior à publicação. O recurso será dirigido à Comissão de Seleção e apresentado pelo Formulário de interposição de recurso, **Anexo IX**, por meio da Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG, observadas as demais condições do edital.

Caso seja apresentado recurso contra o resultado preliminar da seleção, será assegurado aos interessados o prazo de **2 (dois) dias úteis** para contrarrrazões, contado do primeiro dia útil posterior à disponibilização oficial dos recursos. As contrarrrazões serão recebidas pela Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG e encaminhadas à Comissão de Seleção. A disponibilização observará a proteção dos dados pessoais e permitirá acesso aos elementos necessários ao exercício da defesa. Não havendo recurso, a fase de contrarrrazões não será realizada.”

Recurso da habilitação — item 9.7.1, sob o título 9.2 Recurso da etapa de habilitação:

Onde se lê:

“Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso destinado à Comissão de Habilitação que deve ser apresentado por meio de preenchimento e assinatura do Formulário de Recurso (ANE-XO VIII) por meio da Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia – MG, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, conforme inciso III, do art. 9º da Lei nº 14.903/2024, a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação.”

Leia-se:

“O prazo para recurso contra o resultado preliminar da habilitação é de **3 (três) dias úteis**, contados do primeiro dia útil posterior à publicação. O recurso será apresentado pelo Formulário de interposição de recurso, **Anexo IX**. Permanecem mantidos o canal de envio e a competência decisória previstos no edital.”

Permanece em **5 (cinco) dias úteis** o prazo de apresentação dos documentos de habilitação. Os períodos constam do cronograma anexo. A conferência documental poderá ocorrer progressivamente durante o recebimento, sem antecipar o encerramento do prazo concedido aos participantes.

As contestações, os recursos, as contrarrrazões e os documentos de habilitação poderão ser enviados até **23h59** do último dia do respectivo prazo, horário de Brasília, ressalvado o encerramento das inscrições às **10h de 05/10/2026**. A contagem exclui o dia da publicação ou disponibilização e inclui o dia do vencimento, considerando apenas os dias úteis de expediente municipal. Permanecem válidas as regras do edital relativas à indisponibilidade da plataforma.

3 Forma de pagamento e instrumentos de repasse

Recebimento dos recursos — item 10.1, sob o título Recebimento dos recursos financeiros:

Onde se lê:

“Após a assinatura do Termo de Execução Cultural, o agente cultural receberá os recursos em conta bancária específica aberta para o recebimento dos recursos deste Edital, em **desembolso único**

ou em parcelas.”

Leia-se:

“Após a assinatura do Termo de Execução Cultural e a verificação das condições para o repasse, o agente cultural receberá, em **parcela única**, o valor integral do apoio aprovado, mediante depósito em conta bancária específica indicada para este edital, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e o cronograma anexo.”

O cronograma de desembolso da minuta do Termo de Execução Cultural, Anexo IV, passa a prever **um único repasse**, correspondente ao valor integral aprovado. Permanecem mantidos os valores das categorias, a quantidade de vagas, os critérios de seleção e o cronograma de execução da ação cultural. As referências ao parcelamento do repasse, no instrumento, ficam adequadas ao **desembolso único**.

Permanecem preservados os **cinco dias úteis** previstos no edital para assinatura do Termo de Execução Cultural. O processamento financeiro poderá ser iniciado progressivamente após cada instrumento assinado e a conclusão das verificações administrativas pertinentes.

4 Fundamentação e motivação administrativa

A adequação dos prazos recursais observa o art. 9º, inciso III, e o art. 10, § 10, da Lei Federal nº 14.903/2024. A medida organiza as etapas ainda pendentes e mantém os prazos legais para manifestação dos interessados, sem reduzir o período de entrega da documentação de habilitação.

A prorrogação das inscrições amplia a oportunidade de participação e de conclusão do envio das propostas. O calendário individualizado permite organizar a análise técnica e as decisões das comissões sem sobrepor o encerramento dos prazos de manifestação com o julgamento definitivo. A padronização dos prazos reduz dúvidas de contagem e facilita o acompanhamento das etapas pelos participantes e pela Administração.

O **desembolso único** é admitido pelo art. 14 da Lei Federal nº 14.903/2024. Sua adoção permite ao agente cultural planejar a execução com o montante integral do apoio aprovado e evita a repetição de procedimentos de liberação de parcelas. A simplificação do fluxo de pagamento preserva os controles de execução do objeto, as condições do Termo de Execução Cultural e as obrigações de prestação de contas.

5 Cronograma e disposições finais

O Anexo A desta errata substitui o cronograma anterior das etapas ainda pendentes. Permanecem válidos os atos já praticados. Os períodos de análise interna e processamento financeiro são metas administrativas, condicionadas à conclusão das fases anteriores e às verificações exigidas.

Os pareceres técnicos subsidiam as decisões dos órgãos públicos competentes. Permanecem com as comissões e autoridades previstas no edital as decisões de seleção, habilitação, recursos, homologação e pagamento.

A ausência de recursos ou diligências poderá dispensar a respectiva atividade, sem abreviar prazos de manifestação ainda abertos. Antecipações ou alterações de datas dependerão de formalização e divulgação nos canais oficiais do edital. Convocações de suplentes, certificação e regularização de pendências observarão as garantias e os prazos do edital.

Permanecem ratificadas as demais disposições do edital e de seus anexos que não tenham sido expressamente alteradas por esta errata. Esta retificação entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia/MG, 1º de outubro de 2026.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Secretária de Cultura e Turismo de Santa Luzia - MG

Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG

Anexo A - Cronograma atualizado

Edital de Chamamento Público PNAB/SL nº 03/2026 - Territórios de Cultura. Todas as datas referem-se a 2026. Horário de Brasília.

Data ou período	Etap	Prazo ou condição
05/10 até 10h	Encerramento das inscrições	Horário de Brasília
06 a 08/10	Análise inicial de admissibilidade das inscrições	3 dias úteis
09/10	Publicação dos pareceres da análise inicial	Ato oficial
13 a 15/10	Contestações e saneamento de erros materiais ou formais da análise inicial	3 dias úteis
16/10	Disponibilização das contestações que possam afetar outros interessados	Quando houver
19 e 20/10	Contrarrazões dos interessados afetados pelas contestações iniciais	2 dias úteis, quando cabíveis
21/10	Deliberação das contestações e consolidação das propostas aptas	Comissão competente
22 a 26/10	Avaliação de mérito e elaboração dos pareceres técnicos	Meta de 3 dias úteis
27/10	Deliberação da Comissão de Seleção e publicação do resultado preliminar	Ato oficial
29/10 a 03/11	Recursos contra o resultado preliminar da seleção	3 dias úteis
04/11	Disponibilização dos recursos da seleção aos interessados	Quando houver recursos
05 e 06/11	Contrarrazões aos recursos da seleção	2 dias úteis
09 a 11/11	Reanálise técnica, quando necessária, e julgamento dos recursos	Decisão administrativa
12/11	Resultado final da seleção e convocação para habilitação	Ato oficial
13 a 19/11	Entrega dos documentos de habilitação	5 dias úteis
13 a 23/11	Conferência documental e deliberação da habilitação	Análise progressiva
24/11	Publicação do resultado preliminar da habilitação	Ato oficial
25 a 27/11	Recursos contra o resultado preliminar da habilitação	3 dias úteis
30/11 e 01/12	Julgamento dos recursos da habilitação	Órgão competente

Data ou período	Etap	Prazo ou condição
02/12	Resultado final da habilitação e convocação para assinatura	Ato oficial
03 a 09/12	Assinatura dos Termos de Execução Cultural	5 dias úteis
10 e 11/12	Processamento financeiro e pagamento dos processos aptos	Após assinatura e verificações

Na contagem foram excluídos sábados, domingos, os feriados de **12/10, 02/11 e 20/11** e o ponto facultativo de **28/10**, conforme o calendário municipal instituído pelo Decreto nº 4.661/2025. Eventuais alterações do expediente serão observadas mediante atualização oficial do cronograma.

A janela de pagamento aplica-se aos processos com todas as etapas concluídas, instrumento formalizado e condições de repasse atendidas. A execução das atividades culturais seguirá o prazo do Plano de Trabalho ou de Atividades e do instrumento celebrado, não se confundindo com a data do pagamento.

Santa Luzia/MG, 1º de outubro de 2026.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Secretária de Cultura e Turismo de Santa Luzia - MG

Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG

03 PNAB Territorios Errata

PORTARIA SMCT Nº 112/2026, 24 DE SETEMBRO DE 2026.

Concede autorização de uso do bem público denominado “Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida”, a título precário, para atividades específicas e transitórias, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG.

A **Secretária Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que nos termos do *caput* do art. 113 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros mediante concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir;

CONSIDERANDO que a autorização de uso se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo de vigência, conforme prevê o § 1º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG;

CONSIDERANDO que conforme dispõe o § 5º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por portaria expedida pelo órgão responsável, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que observada a finalidade pública para a utilização do imóvel, não podendo ser desvirtuada sua destinação; e,

CONSIDERANDO que compete a Secretária Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG administrar e supervisionar o Teatro, sob responsabilidade do Município, nos termos do inciso XIV do art. 39 da Lei Complementar nº 3.123, de 01 de setembro de 2010; e nos termos da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, que “Dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Luzia e dá outras providências”,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder autorização de uso do bem público denominado “Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida” para o AUTORIZATÁRIO **AUTORIZATÁRIA Centro de Formação Musical Laís Soares, CNPJ – 16.772.178/0001-90, estabelecida na Rua Demostenes de Melo, 130, casa, Adeodato, Santa Luzia, MG**, a título unilateral, precário e discricionário, para a realização do evento denominado “**4º Recital dos Alunos de Música do CFM - Centro de Formação Musical. “Basta Acreditar”**” a ser realizado **no dia 02 de outubro 2026 (sexta-feira), no horário das 08:00 horas às 19:00 horas e dia 3 de outubro de 2026 (sábado), no horário das 08:00 às 20:00 horas.**

Parágrafo único. A autorização de uso concedida nos termos desta Portaria tem por finalidade a utilização do bem público descrito no *caput*, exclusivamente, para o evento “**4º Recital dos Alunos de Música do CFM - Centro de Formação Musical. “Basta Acreditar”**”.

Art. 2º **O prazo de vigência da autorização de uso será de 2 (dois) dias, sendo no dia 02 de outubro de 2026 (Sexta-feira), no horário das 08:00 às 19:00 horas e dia 03 de outubro de 2026 (sábado), no horário 08:00 às 20:00 horas.**

Art. 3º As obrigações da AUTORIZATÁRIA estão descritas no Termo Administrativo de Autorização de Uso celebrado com o Poder Público Municipal, para a realização do evento objeto desta autorização.

Parágrafo único. O Termo Administrativo de Autorização de Uso de que trata o *caput* é parte integrante desta Portaria presente no ANEXO ÚNICO.

Art. 4º **O Teatro Municipal Antonio Roberto de Almeida não disponibiliza nenhum equipamento sonoro ou iluminação para os eventos nele realizados, conforme parágrafo 2.5 da Cláusula Segunda, presente no Termo Administrativo de Autorização de Uso no ANEXO ÚNICO.**

Art. 5º É proibida a utilização de quaisquer tipo de confetes ou papel picado, serpentina, SKYPAPER, bem como fogos pirotécnicos no Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, máquina de fumaça e quaisquer tipos de lanche no recinto. Faixas que contenham material resistente que possa perfurar cadeiras ou acidentar alguém e, ainda, a utilização de instrumentos sonoros nas dependências do Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida.

Art. 6º O Teatro Municipal Antonio Roberto de Almeida tem 234 (duzentos e trinta e quatro) lugares, devendo ser respeitado conforme laudo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG fixado na portaria de entrada.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Luzia/MG.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Secretária Municipal da Cultura e do Turismo – SMCT

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PMSL

ANEXO ÚNICO

TERMO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO UNILATERAL, PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.715.409/0001-50, estabelecida nesta cidade, na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO, neste ato representada pelo Secretário Municipal da Cultura e do Turismo, Regilene de Carvalho Rodrigues, doravante denominado AUTORIZANTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal E Centro de Formação Musical Laís Soares , CNPJ – 16.772.178/0001-90, estabelecida na Rua Demostenes de Melo, 130, casa, Adeodato, Santa Luzia, MG doravante denominada AUTORIZATÁRIA, cuja representante é a pessoa física Laís soares da Silva, CPF: XXX.XXX.526-70 , para a realização do evento “4º Recital dos Alunos de Música do CFM - Centro de Formação Musical. “Basta Acreditar”, a ser realizado no dia 03 de Outubro 2026 (Sexta-feira), no horário das 08:00 horas às 19:00 horas e dia 03 de outubro de 2026 no horário de 08:00 horas às 20:00 horas, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE

1.1.O objeto do presente Termo Administrativo de Autorização de Uso constitui-se como instrumento de autorização de uso do bem público denominado Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, situado na Rua Direita, 373, Bairro Centro, Município de Santa Luzia/MG, a título unilateral, precário e discricionário, tendo por finalidade a utilização exclusiva, pela AUTORIZATÁRIA, para a realização do evento referente ao presente Termo Administrativo; e,

1.2. Este evento particular será realizado de forma ONEROSA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA AUTORIZATÁRIA

2.1. Manter, preservar e conservar o bem público recebido a título de autorização de uso, da forma em que lhe foi entregue;

2.2. Manter o imóvel público, objeto deste Termo, em bom estado de conservação, zelando para o bem não sofrer nenhum tipo de depredação, invasão ou destruição;

2.3. Destinar o imóvel à realização do evento referente ao presente Termo Administrativo;

2.4. Manter o bem público em boas condições de higiene e limpeza, e os aparelhos e equipamentos que compõem o Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida em perfeito estado de conservação, tais como foram cedidos;

2.5. Contratar e custear qualquer material técnico ainda que existente no bem público objeto do presente Termo de Autorização de Uso, responsabilizando-se pela guarda e conservação de tais materiais; inclusive de limpeza, independento de haver mais de uma cessão de evento;

2.6. Devolver o imóvel ora autorizado ao uso, quando da rescisão do presente Termo, nas mesmas condições e estado em que o recebeu; inclusive procedendo com a limpeza do espaço durante a realização do evento, deixando-o nas mesmas condições em que fora entregue, independento de haver mais de uma cessão de evento; e,

2.7. Respeitar as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como a moral e bons costumes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. O presente Termo Administrativo de Autorização de Uso por prazo determinado possui vigência de 2 (dois) dias, sendo no dia 02 de outubro 2026 (Sesta- feira) de 08:00 Às 19:00 horas e dia 03 de outubro de 2026 de 08:00 às 19:00 horas.

É facultado às partes, em qualquer ocasião, durante a vigência desta autorização, modificar o presente instrumento, ajustando-o às novas circunstâncias legais e fáticas mediante celebração de respectivo Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO

4.1. Os eventos a serem realizados com contribuição de alimentos não perecíveis serão doados às Instituições do Cadastro Municipal de Santa Luzia/MG;

4.2. Os eventos a serem realizados com bilheteria paga, 10% (dez por cento) da venda deverá ser destinada à Municipalidade para aplicação no Fundo Municipal de Cultura, e deverá ser garantida a meia-entrada, nos termos da Lei nº 12.933./2013;

4.2. O depósito ou transferência bancária deverá ser feito em até 05 (cinco) dias após a realização do evento, sendo o respectivo comprovante enviado para o email: cultura@santaluzia.mg.gov.br, que deverá constar: número de bilhetes vendidos, valor total arrecadado; e,

4.3. Os dados para depósito e ou transferência bancária são: Banco do Brasil, Agência: 2582-8, C/C: 65658-5 Fundo Municipal de Cultura. CNPJ: 18.715.409/0001-50. Dígito Identificador: CPF do depositante.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

5.1. O presente Termo poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, ou, ainda, resolvido por consenso das partes, podendo ser denunciado por qualquer delas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias; e,

5.2. Em caso de rescisão unilateral do presente Termo pela Administração Pública Municipal, autorizada a qualquer tempo, tendo em vista o caráter precário desta autorização, não caberá qualquer tipo de indenização ou valor de ressarcimento à AUTORIZATÁRIA.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. O AUTORIZANTE poderá fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes deste Ter-

mo;

6.2. A presente autorização de uso NÃO transfere, de forma alguma, o domínio do bem público para a ora AUTORIZATÁRIA, ficando reservada ao Município/AUTORIZANTE a inteira defesa de seu bem, o que pode ser feito a qualquer momento;

6.3. A AUTORIZATÁRIA não poderá transferir, ceder ou emprestar o imóvel ou permitir utilização diversa, no todo ou em parte, sem prévio e expresso consentimento do AUTORIZANTE, sob pena da rescisão imediata do presente Termo de Autorização de Uso;

6.4. Fica expressamente proibida qualquer construção, alteração física ou benfeitoria no imóvel objeto deste Termo;

6.5. A AUTORIZATÁRIA se compromete a devolver o bem público cedido no mesmo estado em que recebeu, sob pena de responsabilização e reparação pelos danos que eventualmente forem causados ao imóvel;

6.6. A AUTORIZANTE não se responsabiliza por objetos esquecidos ou deixados nas dependências do Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida;

6.7. É PROIBIDO o uso de grampos, parafusos, cola branca, cola quente e fitas adesivas, em qualquer parte do Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, inclusive na parede do palco, coxias, paredes e portas do camarim, só sendo permitido o uso de alfinetes [o não cumprimento dessa cláusula, acarretará à AUTORIZATÁRIA uma proibição de se apresentar no Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, por um período de 02 (dois) anos];

6.8. Todo e qualquer dano às instalações do Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida sem prévia solicitação e autorização, sem prejuízo da multa estipulada neste contrato, obrigará a AUTORIZATÁRIA a realizar o integral ressarcimento dos danos;

6.9. É PROIBIDO o consumo de qualquer tipo de alimento nas dependências do Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, com exceção do camarim e da sala de apoio, sendo terminantemente PROIBIDO também o uso de bebidas alcoolicas;

6.10 Ficarà a cargo da AUTORIZATÁRIA a contratação de 1 (UM) BRIGADISTA, 1 (UM) PORTEIRO E 1 (UM) PRESTADOR DE SERVIÇOS GERAIS, devendo os mesmos ficaram presentes durante o evento;

6.11. Serão de inteira responsabilidade da AUTORIZATÁRIA as despesas relativas ao transporte de cenários, equipamentos, pessoas, bem como sua hospedagem e alimentação;

6.12. Será de inteira responsabilidade da AUTORIZATÁRIA a liberação do espetáculo e o recolhimento das respectivas taxas junto à Sociedade Brasileira de Autores – SBAT ou ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD bem como a Certidão Liberatória da Ordem dos Músicos;

6.13. A retirada do material dos espetáculos e outros eventos deverá ocorrer logo após ao término da última sessão [o não atendimento do presente item, acarretará no encaminhamento do material deixado no Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida ao Depósito Municipal e só poderá ser retirado por meio de instauração de processo administrativo];

6.14. O Teatro Municipal Antonio Roberto de Almeida não se responsabiliza pelos objetos pessoais, instrumentos musicais, materiais cênicos e outros de propriedade do permissionário que porventura venham a ser extraviados e/ou danificados no período de ocupação do mesmo;

6.15. A AUTORIZATÁRIA será responsável por todas as despesas com pessoal por ele contratado e que lhe preste serviço sob qualquer forma, compreendendo salários e recolhimentos relativos a acidentes de trabalho, seguro e demais obrigações de natureza social e trabalhista, assumindo ainda a obrigação de cumprir legislações federais, estaduais e municipais, bem como é de sua responsabilidade recolher todos os tributos, contribuições e taxas públicas relativas à execução de seus serviços, ficando também responsável pelas penalidades resultantes de infrações ou inadimplências contratuais e regulamentares;

6.16. A AUTORIZATÁRIA fica obrigada a indenizar o Teatro Municipal Antonio Roberto de Almeida por eventuais danos às dependências e equipamentos enquanto estiver sob sua responsabilidade;

6.17. A colocação dos materiais de divulgação dos espetáculos e patrocinadores no hall do Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida e espaços destinados a este fim, somente serão permitidas após a aprovação pelo AUTORIZANTE; e,

6.18. A AUTORIZATÁRIA deverá tomar os cuidados para que o evento seja encerrado, no máximo, até às 22 horas do mesmo dia de início.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO DE ELEICÃO

7.1. Fica eleito o foro de Santa Luzia/MG para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Termo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja; e,

7.2. Por estarem assim ajustadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias, de igual teor.

AUTORIZANTE	AUTORIZATÁRIO
PREFEITURA DE SANTA LUZIA	Centro de Formação Musical
POR	Laís Soares da Silva
Regilene de Carvalho Rodrigues	CNPJ: 16.772.178/0001-90
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO	

SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E CIDADANIA

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 30/2026

Dispõe sobre a convocação de Conselheiro Tutelar Suplente para substituição temporária da Conselheira Tutelar Titular durante o período de férias.

O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santa Luzia- CMDCA / MG, no uso de suas atribuições, em conformidade Lei Municipal nº 2.573/2005 e Lei Municipal nº 3.372 de 16 de julho de 2013;

Considerando as férias regulamentares da conselheira tutelar titular da Região Sede, Sra. Patrícia Claudina dos Santos foi aprovado pelo plenário do CMDCA em reunião realizada em **25 de novembro de 2025**;

Considerando a Resolução nº 19/2025 CMDCA, publicada em 22 de agosto de 2025 no Diário Oficial do Município;

Considerando o disposto no art. 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, que estabelece que: *"Caso esgotados os suplentes de determinada zona, poderão ser convocados suplentes de outras zonas, respeitada a classificação geral conforme o número de votos recebidos"*;

RESOLVE:

Art. 1º Convocar o Sra. Maria de Fátima Barbosa Cardoso, Conselheira Tutelar Suplente, para exercer temporariamente a função de Conselheiro Tutelar, em substituição à Conselheira Tutelar Sra. Patrícia Claudina dos Santos, durante o período de suas férias, compreendido entre **13 de outubro de 2026 e 18 de novembro de 2026**.

Art. 2º O período de substituição poderá ser prorrogado, mediante necessidade devidamente justificada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania – SMDSC, pelo CMDCA e pelos respectivos Conselhos Tutelares.

Art. 3º Fica prevista a convocação do respectivo suplente para substituição dos Conselheiros Tutelares Titulares dos equipamentos Sede e Distrito durante os períodos de férias previamente aprovados pelo CMDCA, conforme disposto na Resolução **CMDCA Nº23/2025** e nº 26/2025, publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 01 de setembro de 2026.

Matheus Ferreira Soares
*Conselheiro Presidente do Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e Adolescente
(Gestão 2025/2027)*

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 29

Dispõe sobre a convocação de Conselheiro Tutelar Suplente para substituição temporária da Conselheira Tutelar Titular durante o período de férias.

O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santa Luzia- CMDCA / MG, no uso de suas atribuições, em conformidade Lei Municipal nº 2.573/2005 e Lei Municipal nº 3.372 de 16 de julho de 2013;

Considerando as férias regulamentares da conselheira tutelar titular da Região Distrito, Sra. Adriana Ferreira dos Santos Pereira foi aprovado pelo plenário do CMDCA em reunião realizada em **25 de novembro de 2025**;

Considerando a Resolução nº 19/2025 CMDCA, publicada em 22 de agosto de 2025 no Diário Oficial do Município;

Considerando o disposto no art. 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, que estabelece que: *"Caso esgotados os suplentes de determinada zona, poderão ser convocados suplentes de outras zonas, respeitada a classificação geral conforme o número de votos recebidos"*;

RESOLVE:

Art. 1º Convocar o Sr. Warley Santos do Nascimento, Conselheiro Tutelar Suplente, para exercer temporariamente a função de Conselheiro Tutelar, em substituição à Conselheira Tutelar Sra. Adriana Ferreira dos Santos Pereira, durante o período de suas férias, compreendido entre **13 de outubro de 2026 e 03 de novembro de 2026**.

Art. 2º O período de substituição poderá ser prorrogado, mediante necessidade devidamente justificada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania – SMDSC, pelo CMDCA e pelos respectivos Conselhos Tutelares.

Art. 3º Fica prevista a convocação do respectivo suplente para substituição dos Conselheiros Tutelares Titulares dos equipamentos Sede e Distrito durante os períodos de férias previamente aprovados pelo CMDCA, conforme disposto na Resolução **CMDCA Nº23/2025** e nº 26/2025, publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 01 de setembro de 2026.

Matheus Ferreira Soares
*Conselheiro Presidente do Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e Adolescente
(Gestão 2025/2027)*

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ESPORTES E LAZER

EXTRATO DO 1º APOSTILAMENTO AO PLANO DE TRABALHO DO
TERMO DE FOMENTO Nº 02/2026

O Município de Santa Luzia, inscrito no CNPJ sob nº 18.715.409/0001-50, por meio do Gestor da Parceria, **Crelio Antonio de Almeida**, matriculado sob o nº 40642, nomeado pela Portaria nº 023/2026, certifica o **1º Apostilamento ao Plano de Trabalho** do Processo Administrativo do **Termo de Fomento – TF nº 02/2026** e do **Plano de Trabalho nº 02/2026**, em processamento no Sistema Eletrônico de Informação – **Processo SEI nº 26.000000124-7**, em resposta ao Ofício, protocolado em 30/09/2026 na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, por meio do qual a **Organização da Sociedade Civil – OSC, Liga Municipal de Desportos de Santa Luzia – LMDSL**, inscrita no CNPJ sob nº **02.534.706/0001-69**, responsável pelo Projeto **“Incentivo ao Esporte Amador – Modalidade Futebol de Campo”**, em execução, pugna pelo Apostilamento, nos seguintes termos:

DO APOSTILAMENTO

O presente Apostilamento tem por objeto o remanejamento de recursos no valor de **R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais)**, mediante redução do valor previsto no item **10.7 – Campeonato Mineiro Amador 2026**, que passa de **R\$ 10.252,00 (dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais)** para **R\$ 9.102,00 (nove mil, cento e dois reais)**, com a inclusão do item **10.19 – Transmissão da Final do Campeonato Municipal Série B – Amador 2026**, no valor de **R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais)**.

O remanejamento não implica alteração do objeto da parceria nem acréscimo do valor global do Termo de Fomento, que permanece em **R\$ 279.993,32 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos)**.

Permanecem inalteradas as demais disposições do Plano de Trabalho nº 02/2026 que não tenham sido expressamente modificadas pelo presente Apostilamento.

Fundamentação legal: Art. 57 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e art. 32-I, alíneas “b” e “c”, e § 7º, do Decreto Municipal nº 3.315/2018.

Santa Luzia/MG, 30 de Setembro de 2026.

Subscriber: Crelio Antônio de Almeida – Gestor da Parceria – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

AUTORIZO O 1º APOSTILAMENTO.

Breno Rodrigues de Almeida
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SMED 03/2026

Dispõe sobre as diretrizes, protocolos operacionais e medidas preventivas para a mitigação dos impactos de altas temperaturas, ondas de calor e baixa umidade no âmbito das Unidades Escolares do Sistema Municipal de Educação.

A Secretaria Municipal de Educação, considerando a necessidade de proteger a comunidade escolar contra os efeitos do desconforto térmico, da desidratação e do estresse hídrico, orienta:

CAPÍTULO I – DO OBJETO E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Orientação Normativa estabelece ações obrigatórias e recomendatórias de prevenção, adequação da rotina e resposta rápida ao calor extremo e à baixa umidade relativa do ar nas escolas municipais, unidades municipais de educação infantil, creches e pré-escolas.

Art. 2º O desconforto térmico compromete a concentração, gera inquietação e afeta a aprendizagem e o desenvolvimento de nossos estudantes. As crianças e bebês constituem grupo de elevada vulnerabilidade, pois desidratam com facilidade e possuem menor capacidade de termorregulação corporal.

CAPÍTULO II – DOS NÍVEIS DE ALERTA E GATILHOS OPERACIONAIS

Art. 3º As unidades escolares adotarão procedimentos operacionais padronizados conforme os alertas meteorológicos oficiais emitidos pela Defesa Civil e pelo INMET (Instituto Nacional de Meteorologia) e pelos demais órgãos competentes:

I) Estado de Atenção para Baixa Umidade (umidade entre 21% e 30%):

Intensificar a oferta de água e manter ambientes limpos e ventilados.

Realizar varrição e limpeza das salas utilizando exclusivamente pano úmido, evitando vassouras para não suspender poeira, ácaros e fungos.

II) Estado de Alerta para Baixa Umidade (umidade entre 12% e 20%):

Suspender atividades físicas e exposição solar direta entre 10h e 16h.

Utilizar baldes com água, recipientes abertos ou umidificadores instalados nos cantos das salas de aula e berçários.

III) Estado de Emergência para Baixa Umidade (umidade abaixo de 12%):

Interromper qualquer atividade ao ar livre.

Manter os alunos em ambientes sombreados, frescos e umedecidos.

Art. 4º Diante de ondas de calor (definidas por temperaturas pelo menos 5 °C acima da média por 2 a 3 dias consecutivos), a rotina escolar observará a gradação de Níveis de Calor (NC):

I – adequação dos horários de aulas de Educação Física, recreios e demais atividades externas;

II – redução ou suspensão de atividades que demandem esforço físico intenso;

III – ampliação das oportunidades de hidratação;

IV – utilização prioritária de ambientes sombreados, frescos e ventilados;

V – ativação de espaços de resfriamento ou acolhimento, quando disponíveis;

VI – atenção especial a crianças, estudantes e profissionais pertencentes a grupos mais vulneráveis aos efeitos do calor.

CAPÍTULO III – DA ROTINA ESCOLAR, ATIVIDADES FÍSICAS E TRANSPORTE

Art. 5º Fica vedada, durante períodos de alerta de calor ou baixa umidade, a realização de brincadeiras, aulas de Educação Física ou qualquer evento ao ar livre sob exposição direta e prolongada ao sol, especialmente nos horários de maior intensidade térmica (10h às 16h).

I) Exercícios leves devem ser praticados exclusivamente em pátios cobertos ou áreas totalmente sombreadas.

II) Recomenda-se o uso de roupas leves, de cores claras, chapéus/bonés e protetor solar (FPS mínimo 15 a 30) para atividades externas autorizadas.

Art. 6º Quanto ao Transporte Escolar:

I) É obrigatória a conferência rigorosa de presença de todas as crianças na entrada e na saída dos veículos.

II) É estritamente proibido deixar estudantes em veículos estacionados, fechados ou desligados, em razão do risco de superaquecimento acelerado do habitáculo.

III – deverão ser observadas condições adequadas de ventilação e conforto térmico durante o transporte;

IV – diante de qualquer intercorrência relacionada ao calor, o estudante deverá ser retirado do veículo e encaminhado para local fresco e protegido, com acionamento dos responsáveis e, quando necessário, do serviço de emergência.

CAPÍTULO IV – DA HIDRATAÇÃO E DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 7º A garantia de acesso à água potável e em condições adequadas de consumo constitui medida prioritária em todas as unidades escolares.

I) Deverá ser evitado o compartilhamento de copos e utensílios de uso individual, priorizando-se o uso de garrafas individuais recebidas nos kits de material ou encaminhadas pelas famílias;

II) A gestão escolar (direção, vice-direção e supervisão pedagógica) deve incentivar os estudantes a trazerem garrafas de água reutilizáveis de casa.

III) Deverão ser permitidas idas frequentes aos bebedouros, sem necessidade de esperar que o estudante manifeste sede, diminuindo a temperatura corporal e prevenindo a desidratação. Priorizando, quando possível, idas coletivas em horários previamente alinhados pela direção e com acompanhamento dos professores.

IV) Deverá ser assegurada a manutenção periódica dos bebedouros, a limpeza dos reservatórios e o monitoramento da potabilidade da água, conforme as normas sanitárias vigentes.

Art. 8º O cardápio da Alimentação Escolar, especialmente em períodos de calor intenso, deverá observar as orientações do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e as normas sanitárias vigentes, priorizando refeições adequadas, nutritivas e compatíveis com as condições climáticas.

I) **Armazenamento:** manter os gêneros alimentícios armazenados em local limpo, protegido do sol, seco, ventilado e organizado.

II) **Produtos refrigerados/congelados:** manter os alimentos que necessitam de refrigeração sob temperatura adequada e evitar deixá-los fora do equipamento por tempo prolongado. Evitar descongelamento desnecessário.

III) **Hortaliças, frutas e demais alimentos perecíveis:** realizar o armazenamento de forma a preservar sua qualidade e utilizar prioritariamente os produtos que apresentarem maior risco de deterioração.

IV) **Preparo:** evitar que alimentos preparados permaneçam em temperatura ambiente por períodos prolongados. Organizar o preparo e a distribuição de modo a reduzir o tempo entre a finalização e o consumo.

V) **Distribuição:** manter os alimentos quentes e frios nas condições adequadas de conservação até o momento da distribuição, evitando exposição desnecessária à temperatura ambiente.

VI) **Sobras:** não reaproveitar alimentos que tenham permanecido expostos durante a distribuição e/ou consumo.

VII) **Monitoramento:** intensificar a atenção às condições dos alimentos durante o armazenamento, preparo e distribuição, especialmente quanto a alterações de odor, cor, textura e aparência. Alimentos que apresentarem sinais de deterioração ou condições inadequadas para consumo não devem ser servidos.

CAPÍTULO V – DA AMBIÊNCIA, ARBORIZAÇÃO E REFÚGIOS CLIMÁTICOS ESCOLARES

Art. 9º As salas de aula, salas de descanso, berçários e maternais deverão manter, sempre que possível, condições adequadas de conforto térmico e circulação de ar.

I – promover o bloqueio direto da radiação solar por meio do uso de cortinas, persianas, películas, toldos ou outros mecanismos adequados;

II – utilizar ventiladores e manter portas e janelas abertas sempre que as condições de segurança e ventilação permitirem;

III – priorizar, nos períodos de maior calor, a utilização de ambientes mais frescos, ventilados e protegidos da incidência solar;

IV – promover, sempre que possível, ações de arborização e ampliação de áreas sombreadas no ambiente escolar;

V – quando utilizados equipamentos de umidificação, assegurar sua higienização, manutenção e utilização conforme as orientações do fabricante e as condições sanitárias do ambiente.

CAPÍTULO VI – DA SAÚDE DOS SERVIDORES E PRIMEIROS SOCORROS

Art. 10. Todos os profissionais que atuam nas escolas devem dobrar a atenção em momentos de entrada, recreio e saída, com uso de roupas leves, chapéus e protetor solar, evitando ao máximo exposição ao sol por longos períodos.

Art. 11. Professores devem dobrar atenção em relação à hidratação, considerando os longos períodos que ficam de pé, movimentam-se e o uso frequente da voz. Professores de Educação Física e instrutores de oficinas que executam suas atividades ao ar livre devem evitar desenvolver atividades em áreas expostas ao sol entre 10h e 16h.

Art. 12. As equipes escolares devem estar atentas aos sinais de agravamento à saúde pelo calor:

I) *Sinais leves/moderados:* boca seca, tontura, cansaço excessivo, dor de cabeça, fraqueza, câibras e diminuição da urina.

Ação: Mover a pessoa para local fresco/sombreado, ofertar água ou soro de reidratação e manter em repouso.

II) *Sinais Graves (Insolação/Exaustão Térmica):* Pele avermelhada, quente e seca (sem suor), pulso rápido, alteração de consciência, confusão ou desmaio.

Ação Emergencial: Acionar imediatamente o SAMU (192) ou Defesa Civil (199). Enquanto aguarda socorro, tente baixar a temperatura corporal aplicando compressas frias, esponjas molhadas ou envolvendo o corpo em tecidos úmidos.

Art. 13. Eventuais acidentes de trabalho ou agravos à saúde relacionados à exposição ocupacional ao calor excessivo deverão seguir os procedimentos municipais de atendimento, registro, comunicação e acompanhamento previstos nas normas de saúde e segurança do trabalho.

CAPÍTULO VII – DA PREVENÇÃO A ARBOVIROSES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Considerando que ondas de calor intercaladas por chuvas intensas aceleram a proliferação do vetor *Aedes aegypti*, as unidades devem inspecionar periodicamente calhas, ralos, caixas d'água e vasos para eliminar focos de Dengue, Zika e Chikungunya.

Art. 15. Durante o período de recesso escolar, as Unidades Escolares deverão realizar inspeção preventiva dos espaços internos e externos, adotando as medidas necessárias para eliminação de possíveis criadouros do mosquito.

Parágrafo único. As unidades escolares deverão encaminhar às famílias, conforme orientação da Secretaria Municipal de Educação e em articulação com os órgãos competentes, comunicados e orientações de prevenção às arboviroses.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 30 de setembro de 2026.

Alexandre Valva
Gerência de Ação Pedagógica

Débora Oliveira Vieira
Gerência de Alimentação Escolar

Érika da Silva Cruz
Secretária Executiva de Educação

CONTROLADORIA GERAL
COMPLIANCE E AUDITORIA

PORTARIA CGAI Nº 02, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026.

Prorroga o prazo previsto na Portaria CGAI nº 01, de 28 de maio de 2026, referente à instauração do Processo Administrativo Sancionador nº 01/2026.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, no uso de suas atribuições legais, previstas nos arts. 31, 70 e 74, IV, § 1º da Constituição Federal/1988, art. 58 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG, art. 33 da Lei Complementar 3.123/2010, bem como as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 4.094/2022;

CONSIDERANDO a complexidade das diligências instrutórias e probatórias em andamento por parte da Comissão Permanente Processante (CPP), notadamente a requisição e análise de dados telemétricos e imagens de circuito interno (CFTV);

CONSIDERANDO ser insuficiente o prazo original previsto no art. 5º da Portaria CGAI nº 01, de 28 de maio de 2026, para a conclusão do Processo Administrativo Sancionador instaurado para apuração de possíveis ilícitos administrativos em face da empresa Territorial Transportes e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 03.889.255/0001-45), referente ao Contrato de Concessão nº 162/2012, oriundo da Concorrência Pública nº 002/2012;

CONSIDERANDO a prerrogativa legal que dispõe que o prazo de conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período, mediante justificativa fundamentada, visando garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias úteis, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante estipulado no art. 5º da Portaria CGAI nº 01, de 28 de maio de 2026, em estrita observância aos ditames do contraditório e da verdade material.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia/MG, 01 de outubro de 2026.

MARCOS PAULO ALVES BARBOSA

Controlador Geral do Município

GABINETE

LEI Nº 5.038, DE 1º DE OUTUBRO DE 2026

Altera dispositivo da Lei nº 3.300, de 09 de agosto de 2012, que “Dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de feiras livres no Município de Santa Luzia, e dá outras providências”.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 14 da Lei nº 3.300, de 09 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento expedir o Alvará de Localização e Funcionamento dos feirantes, observando o art. 17 e as demais disposições desta Lei, após a realização da inscrição dos feirantes no cadastro de atividades econômicas do Município e a comprovação do recolhimento das taxas de licença para localização e funcionamento de feirantes e de eventuais outras taxas e pagamentos que se fizerem necessários, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 1º de outubro de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECRETO Nº 4.798, DE 1º DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a exoneração e a nomeação para o cargo de Presidente Interino do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social – IMPAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Lei nº 2.644, de 29 de março de 2006, que “Dispõe sobre a reorganização do Regime de Previdência dos Servidores públicos do Município de Santa Luzia e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.765, de 22 de julho 2026, que “Regulamenta o processo eleitoral unificado para escolha do Presidente e dos membros eleitos dos Conselhos do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS, nos termos da Lei nº 2.644, de 29 de março de 2006, e revoga o Decreto nº 4.044, de 20 de julho de 2022”;

CONSIDERANDO que o art. 30 do Decreto nº 4.765, de 2026, determina que a nomeação do Presidente do IMPAS será realizada por decreto do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a manifestação formal da atual Presidente do IMPAS quanto à sua decisão de deixar o exercício da Presidência e de não participar do processo eleitoral para a escolha do novo Dirigente Máximo do Instituto para o próximo mandato;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade da gestão, da representação legal e das atividades administrativas do IMPAS durante o período de transição, compreendido entre a saída da atual Presidente e conclusão do processo eleitoral em curso, com a consequente posse do (a) novo (a) Presidente do Instituto;

CONSIDERANDO as disposições da legislação municipal acerca da linha sucessória para substituição de Presidente do IMPAS, especificamente constante nos arts. 69-F e 69-G da Lei nº 2.644, de 2006, sendo que este encargo será atribuído ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência – CMP, nas hipóteses legalmente previstas;

CONSIDERANDO a tramitação em curso do processo eleitoral unificado do IMPAS – Eleição 2026, regulamentado pelo Decreto nº 4.765, de 2026, e pelo Edital nº 01/2026 da Comissão Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade obrigatória de observância dos requisitos mínimos contidos na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, especialmente em seu art. 8º-B, para os ocupantes do cargo de Presidente de Regimes Próprios de Previdência Social;

CONSIDERANDO o Princípio da Continuidade Administrativa e os prejuízos que a ausência de Presidente ocasionaria a Autarquia; e

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI nº 26.1.000001761-9,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada do cargo de Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social – IMPAS Helenice de Freitas, inscrita no CPF sob o nº XXX.577.576-XX.

Art. 2º Fica nomeada Adriana Silva Caldeira, inscrita no CPF sob o nº XXX.122.886-XX para exercer, interinamente, a Presidência do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social – IMPAS.

Art. 3º A Presidente Interina exercerá as atribuições inerentes à Presidência do IMPAS nos termos da legislação aplicável, assegurando a continuidade administrativa, institucional e operacional do Instituto.

Art. 4º O exercício interino da Presidência terá início dia 1º de outubro de 2026 e permanecerá até a posse do (a) novo (a) Presidente eleito (a) no processo eleitoral unificado do IMPAS – Eleição 2026, em curso, ou até que sobrevenha outro ato administrativo que disponha de forma diversa, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. A Presidente Interina exercerá suas atribuições pelo período estritamente necessário à conclusão do processo eleitoral e à posse do (a) novo (a) Presidente do IMPAS.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 1º de outubro de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SUBSTITUTIVO Nº AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE
LEI Nº 112/2026, DE 03 DE AGOSTO DE 2026, MENSAGEM Nº 050/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 1º DE OUTUBRO DE 2026

Cria o “Programa Desenvolvendo Santa Luzia”, que autoriza o Poder Executivo Municipal, concessão de direito real de uso e outros instrumentos de destinação de bens imóveis públicos para fins de interesse público, implantação de equipamentos urbanos e geração de emprego e renda, e dispõe concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento de novas atividades econômicas no Município de Santa Luzia e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no Município de Santa Luzia o “Programa Desenvolvendo Santa Luzia”, destinado à promoção do desenvolvimento urbano, econômico, social, habitacional e sustentável, mediante utilização estratégica de bens imóveis públicos municipais, autorizando a conceder incentivos fiscais, objetivando fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas de natureza industrial, comercial, prestação de serviços e outras que gerem emprego e renda.

§ 1º O “Programa Desenvolvendo Santa Luzia” observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, função social da propriedade, transparência administrativa e desenvolvimento sustentável.

§ 2º O “Programa Desenvolvendo Santa Luzia” tem como objetivos:

I - fomentar a geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico;

II - viabilizar programas habitacionais e de regularização fundiária;

III - promover a ocupação racional e sustentável do território urbano;

IV - incentivar a instalação de empreendimentos de interesse estratégico ao Município;

V - ampliar a arrecadação municipal e estimular investimentos;

VI - possibilitar a implantação de equipamentos públicos e comunitários;

VII - promover políticas públicas de interesse social; e

VIII - estimular parcerias voltadas ao desenvolvimento urbano e econômico do Município.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DOS IMÓVEIS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos Imóveis Integrantes do Programa

Art. 2º Poderão integrar o “Programa Desenvolvendo Santa Luzia” os bens imóveis públicos municipais:

- I - dominiais;
- II - institucionais desafetados;
- III - áreas remanescentes;
- IV - áreas inaproveitáveis ao serviço público;
- V - imóveis oriundos de parcelamentos do solo; e
- VI - imóveis recebidos em dação, adjudicação, desapropriação ou regularização fundiária.

§ 1º A inclusão de imóveis no Programa dependerá de prévia avaliação técnica, urbanística, ambiental, econômica e jurídica.

§ 2º A desafetação dos bens públicos dependerá de lei específica, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal e legislação federal aplicável.

§ 3º Fica vedada a destinação de áreas indispensáveis à manutenção de serviços públicos essenciais, áreas de preservação permanente - APP, unidades de conservação ou áreas cuja utilização comprometa o interesse coletivo, observado o disposto no art. 108 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia.

Seção II

Da Desafetação dos Bens Públicos

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a desafetação de bens imóveis públicos municipais classificados como bens de uso especial ou bens de uso institucional, desde que autorizada por lei específica e comprovado que:

- I - não estejam sendo utilizados para finalidade pública;
- II - sejam considerados inviáveis ou desnecessários para implantação de equipamentos públicos;
- III - apresentem interesse estratégico para políticas de desenvolvimento econômico ou habitacional; e
- IV - sua destinação produza maior benefício público ao Município.

§ 1º A desafetação será precedida de:

- I - laudo técnico urbanístico;
- II - avaliação mercadológica;
- III - manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; e
- IV- demonstração do interesse público devidamente motivado.

§ 2º Os imóveis desafetados passarão à categoria de bens dominiais, podendo ser objeto de alienação, doação, permuta, concessão ou outros instrumentos legalmente admitidos, desde que em consonância com o disposto nos arts. 109 a 113 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia-MG.

Seção III

Dos Instrumentos de Destinação dos Imóveis

Art. 4º Os imóveis integrantes do “Programa Desenvolvendo Santa Luzia” poderão ser destinados mediante:

- I - alienação por licitação, nos termos da legislação específica;
- II - doação com encargos;
- III - doação sem encargos para programas habitacionais, regularização fundiária de interesse social ou relevante interesse público devidamente justificado;
- IV- concessão de direito real de uso;
- V - permuta;
- VI - legitimação fundiária;
- VII - concessão administrativa; e
- VIII - parceria público-privada ou instrumento congênere permitido em lei.

§ 1º A doação sem encargos somente poderá ocorrer:

- I - para programas habitacionais de interesse social;
- II - para REURB-S;
- III - para entidades públicas;
- IV - para fundos públicos; e
- V - quando houver comprovado interesse social relevante e autorização específica do Chefe do Poder Executivo mediante motivação técnica e jurídica.

§ 2º Nas hipóteses de doação com encargos, deverão constar cláusulas obrigatórias de:

- I - reversão do imóvel ao patrimônio público em caso de descumprimento;
- II - prazo para cumprimento das obrigações;

III - penalidades contratuais; e

IV - fiscalização pelo Município.

§ 3º A alienação de imóveis públicos observará avaliação prévia, licitação e a legislação federal aplicável, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade.

§ 4º As doações de bens imóveis de que trata esta Lei deverão conter cláusula de reversão em favor do Município, assegurando o retorno do bem ao patrimônio público caso seja desvirtuada a finalidade que motivou a doação ou nas demais hipóteses previstas em lei.

Seção IV

Do Leilão de Imóveis Públicos e da Requalificação Patrimonial

Art. 5º O Município poderá promover a requalificação de seu patrimônio imobiliário mediante a alienação de imóveis públicos que não possuam destinação pública efetiva, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município, da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A alienação de imóveis públicos constitui instrumento de gestão patrimonial destinado à racionalização do patrimônio municipal, à redução de despesas de manutenção, à promoção do desenvolvimento urbano e econômico e à ampliação da capacidade de investimento do Município.

Art. 6º São objetivos da política de requalificação patrimonial:

- I - reduzir despesas com manutenção e conservação de imóveis sem utilização efetiva;
- II - aumentar a eficiência da gestão patrimonial municipal;
- III - estimular investimentos privados compatíveis com o planejamento urbano municipal;
- IV - promover o desenvolvimento urbano sustentável; e
- V - gerar receitas para investimentos públicos estratégicos.

Art. 7º Poderão ser objeto de alienação os imóveis que:

- I - estejam desocupados ou subutilizados;
 - II - não possuam utilização administrativa ou operacional pelo Município;
 - III - não estejam destinados à implantação de equipamentos públicos;
 - IV - não estejam vinculados à execução de políticas públicas em andamento; e
 - V - sejam juridicamente passíveis de alienação.
- § 1º Não poderão ser alienados, nos termos desta Seção:
- I - praças;
 - II - parques;
 - III - áreas verdes protegidas;
 - IV - áreas institucionais destinadas à implantação de equipamentos públicos;
 - V - bens tombados ou protegidos por legislação específica;
 - VI - bens afetados ao uso comum do povo enquanto permanecerem nessa condição; e
 - VII - demais bens cuja alienação seja vedada pela legislação vigente.

§ 2º A desafetação do imóvel dependerá de autorização legislativa específica, observada a legislação aplicável.

Art. 8º A inclusão de imóvel nos procedimentos de alienação dependerá da elaboração prévia de estudo técnico contendo, no mínimo:

- I - identificação completa do imóvel;
- II - matrícula atualizada;
- III - avaliação mercadológica;
- IV - análise urbanística;
- V - demonstração e justificação do interesse público na alienação;
- VI - estimativa dos custos de manutenção atualmente suportados pelo Município; e
- VII - demonstração da inexistência de destinação pública efetiva ou da inviabilidade de sua utilização pelo Poder Público.

Art. 9º A alienação será realizada mediante procedimento licitatório, preferencialmente na modalidade leilão, observadas as disposições da Lei Nacional nº 14.133, de 2021 e da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O edital deverá conter, no mínimo:

- I - avaliação oficial do imóvel;
- II - valor mínimo para alienação;
- III - descrição completa do bem;
- IV - restrições urbanísticas eventualmente incidentes;
- V - obrigações do adquirente; e
- VI - condições de pagamento.

Art. 10. O Poder Executivo deverá manter cadastro público de imóveis ociosos ou subutilizados passíveis de análise para requalificação patrimonial.

§ 1º O cadastro conterà, sempre que possível:

I - localização;

II - área;

III - matrícula;

IV - situação jurídica;

V - destinação atual; e

VI - justificativa da ociosidade ou subutilização.

§ 2º A inclusão de imóvel no cadastro não autoriza sua alienação, a qual dependerá do cumprimento integral das exigências legais e administrativas aplicáveis.

Art. 11. O Poder Executivo publicará semestralmente relatório contendo:

I - imóveis alienados;

II - valores arrecadados;

III - destinação dos recursos obtidos; e

IV - estimativa da economia gerada pela redução dos custos de manutenção dos imóveis alienados.

Art. 12. Todos os procedimentos relacionados às alienações realizadas nos termos desta Seção deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, interesse público e demais princípios constitucionais e administrativos cabíveis.

Seção V

Dos Subsídios Municipais e Incentivos

Art. 13. Fica o Município autorizado a conceder subsídios econômicos, urbanísticos ou patrimoniais vinculados ao “Programa Desenvolvendo Santa Luzia”, desde que:

I - exista interesse público devidamente demonstrado;

II - haja previsão orçamentária;

III - sejam observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - exista estimativa de impacto financeiro; e

V - sejam observados critérios objetivos transparentes.

§ 1º O subsídio poderá ocorrer mediante:

I - doação de áreas;

II - concessão de uso;

III - incentivos urbanísticos;

IV - redução ou isenção tributária prevista em legislação específica; e

V - execução de infraestrutura pública.

§ 2º Os benefícios deverão ser precedidos de estudo demonstrando retorno econômico, social, urbanístico ou habitacional ao Município.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO E CONTROLE

Seção I

Da Avaliação e dos Procedimentos Operacionais

Art. 14. Os imóveis objeto desta Lei deverão possuir:

I - matrícula individualizada;

II - avaliação mercadológica atualizada;

III - regularidade jurídica; e

IV - parecer técnico de viabilidade.

§ 1º As avaliações deverão ser realizadas por profissional habilitado, servidor habilitado, profissional devidamente credenciado, ou comissão municipal criada para esta finalidade.

§ 2º Nenhum imóvel poderá ser alienado por valor inferior ao da avaliação oficial, ressalvadas hipóteses previstas em lei federal.

Art. 15. Fica autorizada a contratação de leiloeiro oficial, empresa especializada, instituição financeira oficial ou plataforma eletrônica para realização dos procedimentos previstos nesta Lei, sem prejuízo da sua realização por servidor designado pela autoridade competente da Administração, nos termos da legislação.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação, os contratados deverão demonstrar previamente cadastramento e capacitação junto aos órgãos de controle, quando for o caso, bem como a experiência necessária para o trabalho a ser desenvolvido, observados os demais requisitos e formalidades previstos na Lei Nacional nº 14.133, de 2021.

Seção II

Da Transparência e Controle Social

Art. 16. O Poder Executivo deverá manter no Portal da Transparência campo específico contendo:

I - relação dos imóveis incluídos no Programa;

II - avaliações;

III - editais;

IV - beneficiários;

V - finalidade da destinação; e

VI - relatórios de acompanhamento.

Seção III

Das Disposições Orçamentárias

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares e especiais necessários ao cumprimento desta Lei, observadas as disposições da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS, PATRIMONIAIS E ECONÔMICOS

Seção I

Dos Incentivos Tributários

Art. 18. Os incentivos previstos neste Capítulo possuem natureza indutora de desenvolvimento econômico e destinam-se à atração, implantação, transferência, expansão ou reativação de empreendimentos que promovam a geração de emprego e renda, a realização de novos investimentos e a ampliação da base econômica e tributária do Município de Santa Luzia.

§ 1º A concessão dos incentivos dependerá da demonstração do interesse público, cumprimento de requisitos objetivos a serem definidos, da viabilidade econômica do empreendimento e da efetiva contribuição para o desenvolvimento econômico municipal.

§ 2º Os incentivos não se destinam à redução da carga tributária de atividades econômicas já regularmente estabelecidas e em operação no Município, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei e desde que vinculados à realização de novos investimentos ou ampliação comprovada da atividade econômica.

Art. 19. Aos empreendimentos que promoverem sua instalação, transferência, ampliação, reativação ou implantação de novas unidades operacionais no Município de Santa Luzia e preencherem os requisitos previstos nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá conceder os seguintes incentivos:

- I - isenção de tributos:
- a) isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidentes sobre a compra de imóveis destinados a instalação dos empreendimentos;
- b) isenção da taxa de alvará de construção, desde que em alvenaria;
- c) isenção da taxa de alvará de funcionamento;
- d) isenção da taxa de vistoria de estabelecimentos; e
- e) isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - serviços:
- a) execução de obras e serviços de preparo de imóveis localizados nos distritos industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do Município, onde for possível instalar indústria;
- b) execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais;
- c) assessoramento e acompanhamento às empresas junto aos órgãos públicos e privados em todos os níveis, inclusive internacionais, objetivando a viabilização e facilitação de negociações e trâmites para a instalação e operação no Município; e
- d) construção de barracões destinados à concessão e permissão de uso;
- III - imóveis:
- a) alienação de imóveis localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município a título de incentivo à industrialização mediante processo licitatório;
- b) parcelamento do valor da alienação em até 60 (sessenta) meses, em parcelas mensais sucessivas corrigidas monetariamente pelos mesmos índices da Unidade Fiscal do Município - UFM; e
- c) carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento de imóveis;
- IV - concessões, permissões e permutas:
- a) concessão de direito real de uso gratuito ou oneroso de barracões localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de empregos preconizados nesta Lei; e
- b) permuta de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município;
- V - no treinamento e capacitação dos empresários no sentido de possibilitar o aprimoramento de suas aptidões, viabilizando-lhes a oferta de novas tecnologias relacionadas com o processo produtivo.

§ 1º A vigência dos incentivos se dará a partir da data em que for celebrado o Termo de Compromisso ou Contrato.

§ 2º Os benefícios tributários previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de até cinco anos, para indústrias instaladas nas zonas urbana e rural;

§ 3º A concessão do benefício fiscal não retroagirá para beneficiar o pagamento de tributo porventura efetuado ou para aplicação do benefício para lançamentos de tributos referentes aos exercícios anteriores ao da solicitação.

§ 4º As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à confirmação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano com base no parecer exarado pela Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais.

§ 5º Fica o Município autorizado a realizar a doação de suas áreas institucionais desde que comprovado em processo administrativo o interesse público, devendo ser autorizado por lei pelo Poder Legislativo.

§ 6º As empresas que necessitam de apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança, como potencialmente geradoras de impacto de vizinhança para as quais são exigidas a execução de medidas necessárias ao controle de impactos causadas pela sua implantação e funcionamento, devem apresentar outras contrapartidas significativas para o município, que penderão de análise e aprovação por este, além daquelas já exigidas por esta Lei.

§ 7º A isenção concedida no inciso I do caput não exime a empresa de manter as condições necessárias à obtenção da autorização, bem como não exime aos Fiscais Municipais de realizar as respectivas e competentes vistorias.

Art. 20. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei também serão extensivos às empresas que vierem a se instalar no Município, após aprovação e publicação desta Lei, mediante locação de imóvel de terceiro.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o incentivo relativo ao IPTU poderá ser concedido ao proprietário do imóvel locado ou mediante mecanismo de compensação definido em regulamento, desde que demonstrado que o benefício repercute diretamente na instalação do empreendimento incentivado.

Art. 21. Os empreendimentos dos setores de hospedagem, turismo, viagens e atividades correlatas que venham a se instalar no Município após a vigência desta Lei, mediante a realização de novos investimentos e geração de atividade econômica não anteriormente desenvolvida no território municipal, poderão usufruir das isenções e reduções previstas nesta Lei, inclusive da redução da alíquota do ISS de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), observado o interesse público e os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 22. A redução da alíquota do ISS prevista nesta Lei poderá ser concedida às empresas prestadoras de serviços que venham a se instalar no Município após sua publicação para atender empreendimentos beneficiários do “Programa Desenvolvendo Santa Luzia”, desde que a instalação represente nova atividade econômica ou novo investimento capaz de ampliar a base econômica e arrecadatória municipal.

Parágrafo único. O benefício não se aplica automaticamente a prestadores de serviços já estabelecidos e regularmente tributados no Município.

Art. 23. As empresas e empreendimentos que venham a se instalar no Município após a publicação desta Lei, exercendo atividades constantes da lista de serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e da legislação municipal correlata, poderão usufruir da redução da alíquota do ISS de 5% (cinco por cento) para 3% (três por cento), pelo prazo de até 5 (cinco) anos, desde que:

I - realizem novos investimentos no Município;

II - promovam geração de emprego e renda;

III - contribuam para a ampliação da atividade econômica municipal; e

IV - sejam aprovadas pela Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo não será concedido para atividades já regularmente estabelecidas no Município sem a comprovação de expansão econômica relevante ou implantação de nova unidade produtiva.

Seção II

Dos Incentivos Patrimoniais

Art. 24. As empresas que adquirirem imóveis com edificações já prontas no Município, com o intuito de implantar, ampliar e/ou reativar suas unidades industriais, comerciais e de serviços, também farão jus aos benefícios desta Lei, desde que a aquisição esteja vinculada à expansão comprovada da atividade econômica, geração de empregos ou realização de novos investimentos.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal, poderá prestar orientação institucional e apoio informativo às empresas interessadas em obter os incentivos previstos nesta Lei, com a finalidade de fomentar a instalação, ampliação, reativação ou manutenção de atividades econômicas no Município.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput consistirá, quando cabível, na disponibilização de informações e orientações relacionadas à legislação aplicável, aos procedimentos administrativos e às diretrizes de desenvolvimento econômico municipal, sem que isso implique responsabilidade do Município pela obtenção de licenças, autorizações, aprovações ou quaisquer atos de competência de órgãos públicos, entidades ou concessionárias de serviços públicos.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS E DO PROCESSO DE CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Seção I

Dos Requisitos para Concessão

Art. 26. Os incentivos e estímulos aplicam-se a qualquer empresa de porte ou ramo de atividade, que se instale no município ou nele amplie as suas estruturas de produção, desde que demonstre potencial de geração de emprego e renda, realização de investimentos e ampliação da atividade econômica municipal e que obedeçam aos seguintes procedimentos:

I - iniciar a construção das instalações e empreendimentos no prazo de 12 (doze) meses, iniciando suas atividades no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados tais prazos a partir da data da concessão do enquadramento na Lei de Incentivos Fiscais ou da aprovação dos respectivos projetos de construção;

II - preencher o quadro de funcionários da empresa, em percentual estampado na tabela abaixo com trabalhadores residentes no Município de Santa Luzia, comprovando-se o atendimento a este requisito, através do título de eleitor luziense e do respectivo comprovante de residência:

Número total de funcionários	Porcentagem mínima exigida de moradores de Santa Luzia
Acima de 20 funcionários	10%
Acima de 30 funcionários	20%

III - apresentar licenciamento ambiental e vistoria do corpo de bombeiros;

IV - faturar, no Município de Santa Luzia, os produtos e serviços de sua atividade econômica, objetivando retorno de impostos; e

V - transferir ou licenciar majoritariamente a frota de veículos no Município de Santa Luzia.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não se aplica aos casos em que seja comprovada a impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos, em razão da complexidade das obras de construção civil ou da demora na obtenção de licenças, autorizações ou demais atos necessários junto aos órgãos competentes para o início de funcionamento do empreendimento.

Art. 27. Os critérios técnicos e objetivos para avaliação dos projetos de implantação, transferência, ampliação, reativação ou instalação de novas unidades empresariais no Município, bem como os procedimentos de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos empreendimentos beneficiados, poderão ser disciplinados em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Seção II

Da Comissão Municipal de Análise e Julgamento

Art. 28. A Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais, com o auxílio dos demais órgãos das secretarias envolvidas, quando for o caso, é responsável pelos seguintes procedimentos:

I - orientação aos empreendedores;

II - recepção dos projetos;

III - análise técnica prévia;

IV - julgamento dos requerimentos; e

V - outras atividades afins.

Art. 29. Para obter a concessão dos incentivos fiscais instituídos nesta Lei, as empresas interessadas deverão protocolar requerimento de concessão de incentivos fiscais na sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, acompanhado dos documentos abaixo relacionados:

I - requerimento no qual deverão estar minuciosamente detalhados os objetivos mercantis da empresa interessada, devendo conter:

a) a forma de sua constituição;

b) o número de empregos diretos que irá gerar no início de sua atividade e a projeção até o tempo de encerramento dos benefícios;

c) o total de investimento inicial e o total a ser integralizado até o tempo final da concessão dos benefícios; e

d) a discriminação objetiva do seu pedido de benefício;

II - formulário geral de Informação para Fomento, a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - fotocópia autenticada do ato constitutivo da empresa e ulteriores alterações, com prova de registro nos órgãos competentes, e devidamente autenticada pelos meios oficiais;

V - certidão negativa de Protestos e Certidão do Cartório distribuidor da comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;

VI - documento de comprovação de emprego a que se refere o inciso II do caput do art. 18;

VII - prova de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:

a) planejamento financeiro;

b) fluxo de caixa projetado para o empreendimento; e

c) análise financeira de retorno de investimento;

VIII - relatório de receita e despesa pelo período de 01 (um) ano, atestado por profissional capacitado, quando for o caso;

IX - apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação da indústria;

X - relatório de vistoria in loco das instalações da empresa, por membros do Conselho, quando for o caso; e

XI - últimas isenções de tributos se houver.

§ 1º As despesas e investimentos realizados pela empresa interessada, deverão ser devidamente comprovados através da apresentação de escrituras ou contrato de compromisso de compra e venda do terreno, devidamente registrado, contratos e notas fiscais dos serviços de terraplenagem, as obras e serviços de natureza pública.

§ 2º No caso dos contratos de locação, a comprovação deverá ser realizada mediante a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais, devidamente formalizados, sem prejuízo da exigên-

cia de outros documentos que a Administração Municipal julgar necessários à instrução do processo.

§ 3º A fiscalização do cumprimento dos requisitos necessários, por parte das empresas que obtiverem os benefícios fiscais que esta Lei concede, será coordenada pela fiscalização de tributos, que, com o apoio das outras secretarias interessadas, determinará, por meio de ato interno, os agentes públicos responsáveis pelas diligências.

§ 4º Deverão ser anexadas no requerimento de pedido de incentivos fiscais:

I - certidões negativas de débitos de tributos federais, estaduais e municipais, devidamente atualizadas;

II - cópia do contrato social e respectivas alterações; cópia do cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

III - cópia do cartão de inscrição estadual, se for o caso.

§ 5º A critério da Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais, poderão ser exigidos outros documentos.

Art. 30. A Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais será presidida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e será composta por representantes das seguintes pastas:

I - Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II - Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento;

III - Secretário(a) Municipal de Finanças;

IV - Secretário(a) Municipal de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico; e

VI - Secretário(a) Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Deverá ser regulamentado funcionamento da comissão de incentivos fiscais por decreto do Poder Executivo.

Art. 31. Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados os projetos, prioritariamente, em função de:

I - alcance social: entendido como aquele gerador do maior número de empregos, utilização e capacitação de mão de obra local, impactando na geração de emprego e renda, priorizando o interesse público do empreendimento;

II - aplicação de alta tecnologia: utilizando-se de matéria-prima preferencialmente local, desenvolva atividades inovadoras, pioneiras e transformadoras, gerando alto valor agregado;

III - volume de investimento previsto: potencializando o incremento da arrecadação municipal, visando o desenvolvimento do Município, garantindo aumento de renda e desenvolvimento social;

IV - utilização de matéria-prima local; e

V - atividade pioneira.

Art. 32. A documentação relativa à comprovação das despesas e investimentos realizados será analisada pela Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais, a qual ficará incumbida de emitir o necessário parecer acerca das solicitações de incentivos e isenções previstos nesta Lei.

§ 1º A Comissão emitirá parecer acerca da legalidade, autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de sua protocolização, competindo-lhe também apreciar e deliberar sobre os casos omissos ou controversos relativos à interpretação e aplicação desta Lei.

§ 2º A Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais poderá realizar vistorias e solicitar perícias técnicas para comprovar a legitimidade e idoneidade da documentação apresentada pela empresa requerente.

CAPÍTULO VI

DA MANUTENÇÃO E DA SUCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da Continuidade dos Benefícios

Art. 33. As empresas que sucederem aquelas que obtiverem o(s) benefício(s) instituído(s) pela presente Lei, poderão requerer a continuidade do(s) mesmo(s) benefício(s) pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora, desde que permaneçam atendidos os requisitos legais.

Parágrafo único. O requerimento citado no caput será analisado pela Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais.

Seção II

Das Condições Para Manutenção dos Incentivos Fiscais

Art. 34. As empresas que obtiverem os benefícios constantes nesta Lei perderão direito aos mesmos, se incorrerem nos seguintes fatos:

I - deixar de comunicar à Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, do fato, a venda, cessão, locação, permuta, gravame ou qualquer tipo de alienação no imóvel objeto do benefício, no todo ou em parte, a terceiros e alteração em relação aos funcionários, quantitativo e residência;

II - não comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos tributos federais, estaduais e municipais, referentes à sua atividade no Município de Santa Luzia, mesmo que a empresa tenha sede em outra unidade da Federação; e

III - não atender à auditoria da Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais a qualquer tempo, a fim de que esta possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos convencionados à época da concessão daquele benefício.

Seção III

Das Condições Para Suspensão e Revogação dos Benefícios

Art. 35. O não cumprimento de qualquer das normas contidas na presente Lei, implicará na aplicação das penalidades de suspensão ou revogação dos benefícios concedidos à empresa infratora, após análise da Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais.

Art. 36. A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a concessão de direito real de uso, bem como outros incentivos concedidos, revertendo ao Patrimônio Municipal as benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel.

§ 1º Na hipótese que se trata o art. 35, cabe ao Município o direito de se ressarcir dos investimentos realizados, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento e o imóvel reverterá ao Patrimônio Municipal.

§ 2º Dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para retomada do imóvel, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive ressarcimento por lucros cessantes.

Art. 37. Na hipótese de descumprimento de quaisquer requisitos previstos nesta Lei, especialmente nos arts. 35 e 36, será instaurado Processo Administrativo Especial, nos termos do art. 12 da Lei nº 4.055, de 08 de março de 2019, assegurando-se ao beneficiário o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 1º Da decisão proferida em primeira instância caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, o qual deverá ser protocolizado perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, autoridade competente para seu julgamento, observadas as disposições da Lei nº 4.055, de 2019.

§ 2º Da decisão proferida em segunda instância caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município - DOM, o qual deverá ser protocolizado perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, que será responsável por sua instrução e encaminhamento ao Prefeito Municipal, autoridade competente para seu julgamento, observadas as disposições da Lei nº 4.055, de 2019.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os benefícios fiscais, econômicos, patrimoniais e urbanísticos previstos nesta Lei somente poderão ser concedidos às empresas e empreendimentos que atenderem aos requisitos, condições e procedimentos nela estabelecidos, mediante prévia análise técnica e aprovação da Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais.

§ 1º A concessão dos benefícios observará critérios objetivos, previamente definidos nesta Lei e em sua regulamentação, vedada qualquer forma de favorecimento, discriminação ou tratamento diferenciado não justificado pelo interesse público.

§ 2º A análise e o julgamento dos requerimentos deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência administrativa e desenvolvimento econômico sustentável.

§ 3º A decisão que deferir ou indeferir o pedido de incentivo deverá ser devidamente motivada, com indicação dos fundamentos técnicos, jurídicos e econômicos que a embasaram.

Art. 39. O Anexo Único, parte integrante desta Lei, contém a relação dos imóveis abrangidos por suas disposições, com a indicação dos respectivos endereços ou localizações, registros, áreas, observações e instrumentos de destinação inicial.

Art. 40. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante decreto.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Luzia, 1º de outubro de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ANEXO ÚNICO

(de que trata o art. 39)

Link de acesso ao Anexo Único:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/wDEIh5Sr9LANh8Y>

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 060/2026

Santa Luzia, 1º de outubro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso presente Projeto de Lei Substitutiva ao Projeto de Lei que institui o “Programa Desenvolvendo Santa Luzia”, instrumento de política pública voltado à promoção do desenvolvimento urbano, econômico, social e habitacional do Município de Santa Luzia, por meio da gestão estratégica do patrimônio público municipal e da implementação de incentivos destinados ao fortalecimento das atividades econômicas locais, encaminhado por intermédio das Mensagens nº 050/2026 e Mensagem Substitutiva nº 054/2026.

Do Substitutivo ao Substitutivo do Projeto de lei complementar:

O inciso II do caput do art. 128 também do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que:

“Art. 128. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de dispositivo de outra proposição, denominando-se substitutivo quando visar a alterá-la em seu todo;
.....”(grifos acrescidos)

Em relação à iniciativa e à admissibilidade o art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal determina que:

“Art. 128.
.....

§ 1º A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99 deste Regimento:

I - quanto à sua iniciativa, pode ser:

c) do prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

II - quanto à admissibilidade, deve ser:

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

§ 2º As emendas a projeto de lei poderão ser apresentadas até a primeira discussão e votação.
.....”(grifos acrescidos)

O presente substitutivo corrigiu a inconsistência da Mensagem nº 050/2026 e da Mensagem Substitutiva nº 054/2026, onde ficou faltando o acréscimo do anexo único com a relação preliminar levantada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano no que concerne a um grupo de imóveis onde foram constatada a possibilidade imediata de sua inclusão no Programa objeto de análise.

Ademais, no que tange ao texto legal do Projeto de Lei, houve apenas a supressão dos incisos VI ao XI do art. 31, considerando a minuta aprovada pela Secretaria[1].

O Município de Santa Luzia vem experimentando constante expansão urbana e crescimento populacional, acompanhados pelo aumento das demandas por infraestrutura, habitação, regularização fundiária, geração de empregos, ampliação da atividade econômica e melhoria da qualidade de vida da população.

Nesse cenário, observa-se a existência de imóveis públicos municipais que não possuem destinação pública efetiva ou que se encontram subutilizados, incluindo áreas remanescentes de parcelamentos do solo, imóveis dominiais e áreas institucionais que, em razão de suas características físicas, localização ou limitações urbanísticas, não apresentam viabilidade para a implantação de equipamentos públicos.

A permanência desses imóveis sem utilização adequada, representa desperdício de potencial urbanístico, social e econômico, além de gerar custos de manutenção e fiscalização para o Município, favorecendo processos de degradação urbana e ocupações irregulares. Trata-se de patrimônio que pode ser convertido em investimentos, oportunidades e benefícios concretos para a coletividade, desde que adequadamente planejado e destinado.

Diante dessa realidade, o presente Projeto de Lei propõe a criação de um programa permanente de gestão estratégica do patrimônio público municipal, autorizando a utilização dos instrumentos legalmente admitidos para a destinação adequada desses bens, incluindo desafetação, alienação, doação, concessão de direito real de uso e demais mecanismos previstos na legislação vigente.

Importa destacar que o presente Projeto de Lei não estabelece a alienação automática ou indiscriminada de bens públicos municipais. O Programa cria instrumentos para que cada imóvel seja objeto de análise técnica, urbanística, jurídica e administrativa específica, observando-se o interesse público, o planejamento urbano municipal e as exigências legais aplicáveis.

A proposta busca transformar imóveis públicos ociosos em instrumentos de desenvolvimento local, possibilitando sua utilização para implantação de empreendimentos habitacionais, projetos de regularização fundiária urbana, equipamentos comunitários, atividades econômicas geradoras de emprego e renda, bem como outras iniciativas de relevante interesse público.

O Programa também se destina a fortalecer as políticas habitacionais e de regularização fundiá-

ria urbana, especialmente aquelas voltadas à população de baixa renda, contribuindo para a redução do déficit habitacional, ampliação da segurança jurídica da posse e promoção da inclusão socioespacial, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.465/2017.

Paralelamente, o Projeto institui mecanismos de incentivo ao desenvolvimento econômico municipal, reconhecendo que a atração de investimentos privados e a expansão das atividades produtivas constituem fatores essenciais para o crescimento sustentável do Município.

A concessão de incentivos fiscais, observados os critérios, limites e condições estabelecidos na legislação aplicável, tem por finalidade estimular a instalação de novas empresas, a ampliação de empreendimentos já existentes e a geração de novas oportunidades de trabalho para a população local, fortalecendo a economia municipal e ampliando a capacidade de investimento do Poder Público em políticas públicas essenciais.

Importa destacar que os incentivos previstos no presente Projeto de Lei possuem natureza eminentemente indutora de desenvolvimento econômico e destinam-se à atração de novos investimentos, à implantação de novos empreendimentos, à expansão de atividades produtivas e à ampliação da base econômica municipal.

A proposta não tem por finalidade promover redução da arrecadação atualmente incorporada ao orçamento municipal nem conceder benefícios tributários de forma indiscriminada a contribuintes já estabelecidos. Ao contrário, busca criar condições favoráveis para a instalação de novas atividades econômicas, para a atração de empreendimentos que atualmente não integram a base tributária municipal e para a realização de investimentos capazes de gerar empregos, renda e desenvolvimento local.

Nesse contexto, os incentivos previstos constituem instrumentos de política pública voltados à formação de nova capacidade arrecadatória, uma vez que incidem sobre atividades econômicas, investimentos e empreendimentos cuja implantação ou expansão no Município poderá resultar na ampliação futura da arrecadação tributária, no fortalecimento da economia local e no aumento da capacidade de investimento do Poder Público.

A utilização estratégica de imóveis públicos atualmente ociosos ou subutilizados também se insere nessa lógica de desenvolvimento, permitindo que áreas sem destinação econômica efetiva sejam convertidas em oportunidades de geração de emprego, produção de riqueza, valorização urbana e ampliação da atividade econômica municipal.

A presente iniciativa encontra fundamento no interesse público de promover o desenvolvimento sustentável do Município, estimular a atividade produtiva, ampliar as oportunidades de trabalho para a população e fortalecer as receitas municipais em médio e longo prazo, contribuindo para a expansão da capacidade estatal de prestação de serviços públicos e realização de investimentos em áreas essenciais.

A experiência de diversos municípios brasileiros demonstra que políticas públicas voltadas à atração de investimentos podem contribuir significativamente para o fortalecimento da economia local, o aumento da arrecadação tributária em médio e longo prazo, a diversificação das atividades econômicas e a ampliação da capacidade de investimento do Poder Público em áreas essenciais como saúde, educação, mobilidade urbana, infraestrutura e assistência social.

O presente Projeto foi elaborado em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e interesse público, observando as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da Lei Federal nº 13.465/2017, da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Complementar nº 4.055, de 08 de março de 2019.

Destaca-se ainda que a proposta estabelece mecanismos de controle e proteção ao patrimônio público, exigindo avaliações técnicas, observância do planejamento urbano municipal, transparência dos procedimentos administrativos e respeito às normas de responsabilidade fiscal e gestão patrimonial, assegurando que a utilização dos instrumentos previstos ocorra de forma responsável, eficiente e alinhada aos interesses da coletividade.

O Estudo de Impacto Urbanístico elaborado para subsidiar a presente iniciativa concluiu pela viabilidade urbanística, econômica e social do Programa, identificando benefícios relacionados à valorização urbana, redução da ociosidade de imóveis públicos, fortalecimento da política habitacional, ampliação da regularização fundiária, atração de investimentos, geração de empregos, incremento da arrecadação municipal e promoção do desenvolvimento sustentável.

Cumprе destacar que a eventual alienação de bens imóveis públicos no âmbito do Programa observará rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o leilão como modalidade licitatória adequada para a alienação de bens imóveis da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de dispensa de licitação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao apreciar a Consulta nº 1.189.195, formulada pelo Município de Lagoa Santa, firmou entendimento com caráter normativo de que “a alienação de bens públicos imóveis deve ser procedida, em regra, por meio de licitação na modalidade leilão, salvo as hipóteses de licitação dispensada previstas no art. 76, I, da Lei nº 14.133/2021”, reconhecendo a plena adequação desse instrumento para a gestão patrimonial dos entes públicos. Este entendimento reforça a segurança jurídica da presente proposta legislativa, assegurando que eventual alienação de imóveis municipais ocorrerá mediante procedimento transparente, competitivo e orientado pela busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Vejamos o parecer na íntegra:

“TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 1189195

Natureza: CONSULTA

Consultante: Breno Salomão Gomes

Procedência: Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 5/11/2025

CONSULTA. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO INDETERMINADO. APLICAÇÃO DA LEI 14.133/2021. ALIENAÇÃO DO BEM POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO A PRIORI. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO POR MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO. ALIENAÇÃO POR LEILÃO.

1. A alienação de bens públicos imóveis deve ser procedida, em regra, por meio de licitação na modalidade leilão, salvo as hipóteses de licitação dispensada, previstas no art. 76, I, da Lei 14.133/2021.

2. A concessão de direito real de uso tem natureza de contrato administrativo, regido pela Lei 14.133/2021, ainda que celebrada por prazo indeterminado, estando sujeita à extinção por razões de

interesse público, prevista no art. 137, VIII, da Lei de Licitações.

3. Os casos de inexigibilidade de licitação deverão ser devidamente comprovados no caso concreto, cabendo à Administração demonstrar efetivamente a inviabilidade de competição, em observância às particularidades da situação.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilida de estabelecidos no § 1º do art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos da fundamentação;

II) fixar prejudgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1. A alienação de bens públicos imóveis deve ser procedida, em regra, por meio de licitação na modalidade leilão, salvo as hipóteses de licitação dispensada, previstas no art. 76, I, da Lei 14.133/2021;

2. A concessão de direito real de uso tem natureza de contrato administrativo, regido pela Lei 14.133/2021, ainda que celebrada por prazo indeterminado, estando sujeita à extinção por razões de interesse público, prevista no art. 137, VIII, da Lei de Licitações;

3. Os casos de inexigibilidade de licitação deverão ser devidamente comprovados no caso concreto, cabendo à Administração demonstrar efetivamente a inviabilidade de competição, em observância às particularidades da situação;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III) determinar o arquivamento dos autos, após a adoção das medidas legais cabíveis à espécie, Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, Conselheiro Gilberto Diniz, Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo. Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de novembro de 2025.

DURVAL ÂNGELO

Presidente

TELMO PASSARELI

Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAISNOTA DE TRANSCRIÇÃO

TRIBUNAL PLENO – 5/11/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Breno Salomão Gomes, Prefeito do Município de Lagoa Santa, nos seguintes termos (peça 5, cód. arquivo 4127041):

- É possível alienar imóveis públicos concedidos por direito real de uso resolúvel para empresas concessionárias (que estão cumprindo a finalidade da concessão por tempo indeterminado), mediante inexigibilidade de licitação, considerando que o interesse na aquisição seria apenas dos concessionários que possuem a posse e o uso do bem durante a concessão por prazo indeterminado?

- Sendo possível a venda por inexigibilidade deve-se considerar, para fins de valor venal do imóvel o montante correspondente apenas a terra nua ou o valor integral incluindo as benfeitorias erigidas pelo concessionário ou é possível considerar parte do valor das benfeitorias?

Ao formulário de consulta, foi acostada documentação (peças 1 a 4, códs. arquivos 4127037, 4127038, 4127039 e 4127040), referindo-se ao parecer jurídico sobre a matéria específica objeto de questionamento e à comprovação de legitimidade do consulente.

A consulta foi autuada e distribuída à minha relatoria em 20/05/2025 (peça 9, cód. Arquivo 4208900).

No relatório de peça 7 (cód. arquivo 4167701), a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência afirmou que não foram localizadas deliberações, em tese, que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente. Todavia, mencionou a Consulta 932774(1) que tratou da possibilidade de utilização de processo licitatório para a concessão de direito real de uso, com posterior doação de bens imóveis, com base na Lei 8.666/1993; a Consulta 1164226(2) que discorreu sobre a modalidade adequada e a utilização de instrumentos auxiliares nas licitações que envolvam a outorga de

uso por parte do Poder Público; a Consulta 1084312(3) que tratou sobre a inexigibilidade de licitação para alienação de imóvel público sob a ótica da Lei 8.666/1993 e a Consulta 898352(4) que analisou a possibilidade da alienação de bem imóvel público. Encaminhados os autos à la Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios, esta apresentou a seguinte conclusão (peça 10, cód. arquivo 4311543):

1 Consulta n. 932774. Rel. cons. Cláudio Terrão. Deliberada na sessão do dia 22/03/2017. Publicada no DOC do dia 04/04/2017.

2 Consulta n. 1164226. Rel. cons. em exerc. Telmo Passareli. Deliberada na sessão do dia 26/02/2025. Publicada no DOC do dia 13/03/2025.

3 Consulta n. 1084312. Rel. cons. Durval Ângelo. Deliberada na sessão do dia 11/08/2021. Publicada no DOC do dia 30/08/2021.

4 Consulta n. 898352. Rel. cons. Gilberto Diniz. Deliberada na sessão do dia 08/11/2013. Publicada no DOC do dia 08/11/2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS 1º) É possível alienar imóveis públicos concedidos por direito real de uso resolúvel para empresas concessionárias (que estão cumprindo a finalidade da concessão por tempo indeterminado), mediante inexigibilidade de licitação, considerando que o interesse na aquisição seria apenas dos concessionários que possuem a posse e o uso do bem durante a concessão por prazo indeterminado?

Não é possível alienar imóveis públicos concedidos por direito real de uso resolúvel para empresas concessionárias, que estejam cumprindo a finalidade da concessão por tempo indeterminado, mediante inexigibilidade de licitação. Nessa hipótese, caso haja interesse público na alienação, deve a Administração Pública promover a extinção dos contratos de concessão de direito real de uso para, em seguida, além de cumprir as demais exigências legais, promover a alienação dos bens mediante

licitação pública na modalidade leilão, tal como estatuído pelo artigo 76 da Lei nº. 14.133/2021. No que tange às eventuais benfeitorias realizadas nos imóveis pelos concessionários, deve a Administração Pública indenizá-los, sendo ulteriormente compensada quando do recebimento do valor referente a alienação dos imóveis.

2º) Sendo possível a venda por inexigibilidade, deve-se considerar, para fins de valor venal do imóvel, o montante correspondente apenas a terra nua ou o valor integral incluindo as benfeitorias erigidas pelo concessionário, ou é possível considerar parte do valor das benfeitorias?

Ao responder o questionamento anterior, esta unidade técnica se manifestou pela impossibilidade de se alienar os bens públicos mediante inexigibilidade de licitação. Dada o caráter condicional do questionamento realizado, torna-se desnecessária a resposta à presente indagação.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar de admissibilidade

Conforme dispõe o § 1º do art. 157 do Regimento Interno, são pressupostos de admissibilidade da consulta: (I) estar subscrita por autoridade definida no art. 156; (II) referir-se a matéria de competência do Tribunal; (III) versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto; (IV) conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada; (V) referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o relator entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente; (VI) estar instruída com parecer da assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente sobre a matéria específica objeto de questionamento.

A legitimidade do Sr. Breno Salomão Gomes está demonstrada, uma vez que, conforme documentação à peça 1, trata-se do Prefeito do Município de Lagoa Santa, hipótese prevista no inciso I do art. 156 do Regimento Interno.

Além disso, a consulta aborda questão relativa a procedimento licitatório e bens públicos, matérias de competência deste Tribunal, o qual detém a atribuição de examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados, bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, consoante disposto nos arts. 76, II e XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 3º, III e XVI, da Lei

Orgânica deste Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considero ainda preenchidos os requisitos elencados nos incisos III a V do § 1º do art. 157 do Regimento Interno, por se tratar de consulta acerca de matéria em tese, a qual compreende indicação precisa da controvérsia suscitada e não possui contornos de caso concreto. Ademais, com fulcro na manifestação da Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência (peça 7), verifiko que o questionamento formulado pelo consulente ainda não foi objeto de deliberação deste Tribunal de forma direta e objetiva (inciso V).

Por fim, no que tange ao requisito previsto no inciso VI, § 1º, do art. 157 da norma regimental, entendo que também foi observado, porquanto foi acostada documentação à peça 3, referindo ao parecer jurídico sobre a matéria específica, objeto de questionamento.

Assim, diante do exposto, conheço da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 157, § 1º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO: De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO: Conheço.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO: Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ: Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS: De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO: Também voto de acordo com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR NA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

II.2 – Mérito

Conforme relatado, o Sr. Breno Salomão Gomes, Prefeito do Município de Lagoa Santa, questiona sobre a possibilidade alienar imóveis públicos concedidos por direito real de uso resolúvel para empresas concessionárias, mediante inexigibilidade de licitação, considerando que o interesse na aquisição seria apenas dos concessionários que possuem a posse e o uso do bem durante a concessão por prazo indeterminado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seguida, diante da possibilidade da alienação de bens por inexigibilidade, o consulente indaga se, para fins de valor venal do imóvel, deve ser considerado o montante correspondente apenas à terra nua ou se as benfeitorias erigidas pelo concessionário também devem ser consideradas.

Para responder ao questionamento formulado, entendo necessário, de início, tecer comentários acerca do instituto da concessão de direito real de uso, dos bens públicos e de sua alienação.

A outorga, também denominada de uso privativo ou uso especial privativo de bens públicos, consiste no “direito de utilização de bens públicos conferido pela Administração a pessoas determinadas, mediante instrumento jurídico específico para tal fim”(5).

Por sua vez, a concessão de direito real de uso é uma das modalidades de outorga, por meio da qual a Administração Pública confere ao particular o direito real resolúvel de uso de bem público, através de contrato administrativo, para os fins definidos no Decreto-lei 271/1967, que dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

Ainda no Decreto-lei 271/1967 prevê-se outras particularidades da concessão de direito real de uso:

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

Os bens públicos são definidos nos termos do art. 98 do Código Civil como todos aqueles “do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno”.

Nesse ponto, considero oportuna a transcrição de trecho do relatório técnico que explicita a classificação dos bens públicos em de uso comum, uso especial e dominicais (peça 10):

Os bens de uso comum são aqueles que se destinam ao uso indistinto de todos, ou seja, são aqueles que podem ser objeto de utilização geral por parte da população, tais como as ruas, praças, mares e estradas.

Os bens de uso especial são aqueles destinados a funções específicas, o que acaba por representar um óbice a sua utilização por todos os indivíduos indistintamente. Cita-se como exemplo os imóveis das universidades federais, que são utilizados para a prestação do serviço público de educação superior, ou o imóvel onde se encontra a sede do Tribunal de 5 CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2019, p.

1.258.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contas do Estado de Minas Gerais, o qual permite que os agentes públicos que executam as atividades afins ao controle externo da Administração Pública realizem as suas atividades cotidianas.

Os bens dominicais, por sua vez, são aqueles que, em que pese se situarem na esfera de propriedade das pessoas jurídicas de direito público, não se encontram destinados a alguma função específica, ou seja, nem se destinam ao uso comum do povo, nem estão alocados à prestação de serviços públicos específicos ou à realização das atividades administrativas do Estado. O conceito de bem dominical, portanto, tem natureza residual, pois aquele bem que não se afigura de uso comum e tampouco o seja de uso especial, será dominical.

Tal classificação encontra importância diante do fato que a legislação nacional estabelece que apenas os bens públicos dominicais estão sujeitos à alienação: Código Civil, Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

A doutrina majoritária entende que o instituto da concessão de direito real de uso só pode recair sobre bens dominicais, sendo necessária, portanto, a desafetação quando se tratar de bem de uso comum ou especial.(6)

A alienação de bens públicos, por sua vez, é disciplinada pela Lei 14.133/2021 que, em seu art. 76, prevê que a alienação estará subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e dependerá de licitação na modalidade leilão, tanto no caso de bens imóveis quanto no caso de bens móveis.

A legislação ainda traz diversas hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de

interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: a) dação em pagamento; b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração

Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso; c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do 6 “Gasparini entende necessária a desafetação do bem, quando se tratar de bem de uso comum. Di Pietro entende que institutos de direito privado para transferência de uso privativo somente se aplicam a bens públicos dominicais (p. 844). A restrição da CDRU a bens dominicais é acompanhada por Oliveira, Bandeira de Mello e Ricardo Lira. Marques Neto, ainda que não qualifique a CDRU como instrumento de direito privado, também entende que ela se restringe aos bens dominicais.” LUFT, Rosângela. Concessão de direito real de uso. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, 1ª ed., abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/16/edicao-1/concessao-de-direito-real-de-uso> Acesso em: 08/10/2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura; e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública. Estabelecido tal panorama, passo ao exame dos questionamentos apresentados pelo consulente.

A primeira indagação se refere à possibilidade de alienar imóveis públicos concedidos por direito real de uso resolúvel para empresas concessionárias, mediante inexigibilidade de licitação, considerando que o interesse na aquisição seria apenas dos concessionários que possuem a posse e o uso do bem durante a concessão por prazo indeterminado. Como já exposto, a alienação de bens imóveis deve ser, nos termos da Lei 14.133/2021, precedida de licitação na modalidade leilão, prevendo a legislação hipóteses de dispensa. Todavia, esse Tribunal também possui pré-julgamento de tese no sentido de que, comprovada a inviabilidade de competição, a alienação de bens imóveis pode ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. ALIENAÇÃO. BENS PÚBLICOS IMÓVEIS. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. LEI 8.666/93. A inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no art. 25 da Lei 8.666/93, se aplica a alienação de bens imóveis pela Administração Pública. [CONSULTA n. 1084312. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 11/08/21. Disponibilizada no DOC do dia 30/08/21. Colegiado. PLENO.] Isso se dá porque sempre que for inviável a licitação esta será inexigível, nos termos do art. 74 da Lei 14.133/2021. Contudo, como bem exposto no parecer da Consulta 1084312 mencionada, somente em casos específicos e muito bem justificados poderá a Administração alienar seus bens por contratação direta, tendo como justificativa a inexigibilidade da licitação:Na contratação por inexigibilidade, o atendimento da necessidade da administração somente pode ser realizado por determinada pessoa ou produto. Dessa forma, o procedimento licitatório seria inviável, já que não haveria possibilidade de competição. Portanto, a justificativa para uma contratação por inexigibilidade de licitação deverá ser precedida de uma criteriosa pesquisa acerca das soluções ofertadas pelo mercado e sua adequabilidade em relação às peculiaridades envolvidas na demanda.

Reforço que, a justificativa da contratação deve contemplar as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação. Ou seja, a justificativa deve, por meio de argumentos concretos, demonstrar que a alienação encontra-se plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que a venda direta seria a melhor (ou única) solução capaz de satisfazer as necessidades da Administração Pública. São esses suportes fáticos que o gestor utilizará para justificar a alienação dos bens imóveis sem licitação. Quanto ao questionamento apresentado, corroborando o entendimento avertedo pela unidade técnica (peça 10), compreendo que o fato de o bem imóvel, que se pretende alienar, constituir objeto de concessão de direito real de uso por tempo indeterminado não configura, por si só, hipótese de inviabilidade de competição e, consequentemente, não autoriza a sua alienação por inexigibilidade:Considerando que a concessão de direito real de uso tem natureza de contrato administrativo, ainda que tenha sido celebrada por prazo indeterminado, entende esta unidade técnica que a Administração Pública tem a prerrogativa de encerrá-lo em decorrência de fato superveniente com fundamento em razões de interesse público com fulcro nas normas relativas à extinção dos contratos administrativos presentes na Lei nº. 14.133/2021. [...] Ora, se a Administração Pública houve por bem, em ocasião passada, celebrar contrato de concessão de direito real de uso com particular, conferindo a ele a prerrogativa de utilizar um bem público, mas, em momento ulterior, entendeu que a concessão de direito real de uso não mais atende ao interesse público – o qual será melhor atingido por meio da alienação do imóvel –, não há óbice algum de que o contrato pactuado seja extinto, nos termos do inciso VIII do artigo 137 da Lei nº. 14.133/2021. Nos termos apresentados, por mais que o Decreto-lei 271/1967 preveja que a concessão poderá

ser por tempo indeterminado e será resolvida quando o concessionário der destinação ao imóvel diversa da pactuada ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, tal disposição não impede, diante da natureza contratual da concessão de direito real de uso, que a Administração, com base no art. 137 da Lei 14.133/2021, aplicável ao instituto por força do art. 2º, I, do mesmo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1189195 – Consulta

Inteiro teor do parecer – Página 10 de 12

dispositivo(7), possa extinguir a concessão por razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante.

Nesse sentido, menciono o julgamento do Processo n. 0351526-42.2013.8.13.0000 pelo TJMG, trazido pelo exame técnico (peça 10), que tratou da extinção da concessão de direito real de uso por motivo de interesse público:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO - DECRETO-LEI Nº. 271/67 - RESCISÃO UNILATERAL - INTERESSE

PÚBLICO - ART. 78, XII, LEI Nº. 8.666/93 - INDENIZAÇÃO - RECUSO PROVIDO.

1 - O contrato de concessão de direito real de uso é um contrato administrativo que instaura um direito real resolúvel em favor do concessionário.

2 - Nos termos legais, mais precisamente consoante disposição do §3º do artigo 7º do Decreto-lei nº. 271/67, resolve-se a concessão de direito real de uso antes de seu termo quando o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou quando descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza. 3 - Rescindido o contrato por razões de interesse público, vale dizer, sem culpa do concessionário, necessária a indenização prévia das acessões artificiais resultantes do empreendimento. 4 - Recurso provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0607.13.003102-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2013, publicação da súmula em 25/09/2013)

Portanto, não havendo impedimento para a rescisão do contrato de concessão por tempo indeterminado pela Administração, a qual se legitima quando houver interesse público devidamente justificado, não há que se falar que o concessionário seria o único interessado em eventual alienação do bem imóvel objeto da concessão, de modo que a situação, por si só, não autoriza a alienação direta do bem por inexigibilidade de contratação.

A questão foi devidamente abordada pela unidade técnica (peça 10, grifo nosso): Registre-se que o fato de a concessionária não ter inadimplido o contrato de concessão, dando ao bem destinação diversa da pactuada, não representa óbice ao encerramento da concessão de direito real de uso, de modo a obrigar a Administração Pública a

necessariamente aliená-lo ao concessionário. Compreensão em sentido diverso implicaria entender que, em todas as hipóteses em que a Administração Pública 7 Lei 14.133/2021, art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realiza a concessão de direito real de uso de bem público, por prazo indeterminado, se veria refê m do particular, o qual, enquanto não descumprisse o contrato administrativo de concessão, não poderia se ver impedido de utilizar o bem. Tal entendimento seria, em última medida, mitigar a propriedade do bem pela pessoa jurídica de direito público e instituir um Princípio da Supremacia do Interesse Particular sobre o Interesse Público.

Dessa forma, os casos de inexigibilidade de licitação deverão ser devidamente comprovados no caso concreto, cabendo à Administração demonstrar efetivamente a inviabilidade de competição, em observância às particularidades da situação.

À frente da conclusão pela impossibilidade de alienar o bem imóvel por inexigibilidade de licitação nos termos do questionamento do consultente, entendo que a segunda indagação, referente ao valor venal do imóvel, encontra-se prejudicada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, admito a consulta, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 157, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos da fundamentação deste voto. Com relação ao mérito, respondendo aos questionamentos formulados pelo consultente, voto para que seja fixado prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos. 1. A alienação de bens públicos imóveis deve ser procedida, em regra, por meio de licitação na modalidade leilão, salvo as hipóteses de licitação dispensada, previstas no art. 76, I, da Lei 14.133/2021. 2. A concessão de direito real de uso tem natureza de contrato administrativo, regido pela Lei 14.133/2021, ainda que celebrada por prazo indeterminado, estando sujeita à extinção por razões de interesse público, prevista no art. 137, VIII, da Lei de Licitações. 3. Os casos de inexigibilidade de licitação deverão ser devidamente comprovados no caso concreto, cabendo à Administração demonstrar efetivamente a inviabilidade de competição, em observância às particularidades da situação. Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO: Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO: De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO: De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ: Também acompanho o voto do Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS: De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO: De acordo com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR (PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

Dessa forma, o “Programa Desenvolvendo Santa Luzia” representa importante instrumento de desenvolvimento integrado, reunindo políticas de gestão patrimonial, planejamento urbano, habitação, regularização fundiária e desenvolvimento econômico, em benefício direto da população luziense, permitindo que o patrimônio público seja utilizado como ferramenta estratégica para a promoção do desenvolvimento social, urbano e econômico do Município.

Após levantamento realizado pelo Município, foram identificados imóveis públicos com potencial para integração aos programas instituídos, observadas as restrições legais, urbanísticas, ambientais e registra is de cada área.

O rol contempla áreas institucionais, áreas verdes, áreas de equipamentos públicos, lotes urbanos e imóveis remanescentes distribuídos em diversos loteamentos do Município, os quais poderão ser destinados aos programas mediante análise técnica, jurídica e de interesse público.

Para maiores esclarecimentos, segue em conjunto com o referido Projeto de Lei a íntegra do Parecer TCE/MG, de 05 de novembro de 2025, referente ao Processo nº 1189195 e as demais anuências dos Secretários das pastas envolvidas.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação por representar medida de elevado interesse público para o Município de Santa Luzia.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Link de acesso à Declaração de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/39i1eR0ftAj4qBP>

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO]]

ADESÃO 012/2026 - Objeto: Aquisição de quantidade preliminar estimada em 500 (quinhentos) conjuntos escolares modelo CJA-06B, padrão FNDE, compostos por mesa e cadeira do aluno, com componentes em ABS, destinados à Rede Municipal de Ensino de Santa Luzia/MG, com recursos provenientes de emenda parlamentar estadual indicação 147818 de autoria do Deputado Estadual Bruno Engler, por meio da Ata de Registro de Preços nº 028/2024 – na condição de órgão não participante carona promovida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, conforme condições, especificações e regras estabelecidas no instrumento convocatório Pregão Eletrônico SRP 90010/24 Empresa detentora: **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVÉIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 86.729.324/0002-61**, valor total da contratação R\$ 228.599,63. A Secretária Municipal de educação, Sra. Erika da Silva Cruz, HOMOLOGA o processo em 01 de outubro de 2026 para seu efeito jurídico e legal.

PORTARIA Nº 27.021, 01 DE OUTUBRO DE 2026.

“Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** do cargo de provimento comissionado de Supervisor I; Rafael Marcos Gonçalves Ferreira;

Art. 2º - **DISPENSAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Supervisão de Pátio e Instalações; Rafael Marcos Gonçalves Ferreira;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 01 de outubro de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 27.022, 01 DE OUTUBRO DE 2026.

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado de Gerente I; Márcia Carlota Marques Almeida;

Art. 2º - **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade pela Gerência Administrativa da Saúde; Márcia Carlota Marques Almeida;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 01 de outubro de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 27.023, 01 DE OUTUBRO DE 2026.

“Dispõe sobre a exoneração/nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** do cargo de provimento comissionado de Gerente I; Ricardo Couto Gatti;

Art. 2º - **DISPENSAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Gerência de Obras; Ricardo Couto Gatti;

Art. 3º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado de Coordenador III; Ricardo Couto Gatti;

Art. 4º - **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria Técnica de Bem Estar Animal; Ricardo Couto Gatti;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 29 de setembro de 2026.

Santa Luzia, 01 de outubro de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA